



SALVADOR, BAHIA,  
**QUINTA-FEIRA**  
28 DE NOVEMBRO DE 2024  
ANO XI  
Nº 2.470



Tribunal de Contas dos Municípios  
do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEGUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUIU A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

### TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE  
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE - VICE-PRESIDENTE  
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR  
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO – DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS  
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUIDORA  
CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA– PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA  
CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

### PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA– PRESIDENTE  
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO  
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO  
AUDITOR ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

### SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE  
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE  
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO  
AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA  
AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

### AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA  
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA  
JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO - PROCURADORA CHEFE  
CAMILA VASQUEZ GOMES  
DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA  
GUILHERME COSTA MACEDO

### TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, Nº 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4  
CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

## MISSÃO

ORIENTAR E FISCALIZAR OS JURISDICIONADOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

## VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ESSENCIAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

## VALORES

EFETIVIDADE, TRANSPARÊNCIA, ÉTICA, INOVAÇÃO E COMPROMETIMENTO.

## ÍNDICE

NOTIFICAÇÕES .....	1
DECISÕES MONOCRÁTICAS .....	1
DESPACHOS .....	13
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL .....	14
NOTIFICAÇÕES INSPETORIAS REGIONAIS .....	16
CÂMARAS .....	18
1ª CÂMARA .....	18
2ª CÂMARA .....	21
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS .....	23

## NOTIFICAÇÕES

### Decisões Monocráticas

#### DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

##### Processo TCM nº 26246e24

##### Denúncia com Pedido Cautelar - Prefeitura de Itaberaba

**Denunciante:** Amauri da Silva Menezes (Vereador)

**Denunciado:** Ricardo dos Anjos Mascarenhas (Prefeito)

José Francisco Almeida Leal (Secretário Municipal de Administração)

**Exercício Financeiro:** 2024

**Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino

#### DECISÃO CAUTELAR

Esta **Denúncia com pedido cautelar** foi apresentada pelo Vereador de Itaberaba, Sr. Amauri da Silva Menezes, em face do gestor municipal, Sr. **Ricardo dos Anjos Mascarenhas**, e do Secretário Municipal de Administração, Sr. **José Francisco Almeida Leal**, por supostas irregularidades no instrumento convocatório do **Credenciamento nº 09/2024**, destinado à contratação de leiloeiros oficiais para prestação de serviços junto à municipalidade, durante o exercício de 2024, com período de abertura fixado de 11/11/2024 a 18/11/2024.

Suscitou o Denunciante a presença de irregularidades nos seguintes itens editalícios:

- **Item 1.6.:** fixa prazo exíguo de 07 (sete) dias para a entrega de documentação dos interessados, violando o artigo 35, §5º, do Decreto Municipal nº 93/2022, que exige período não inferior a 30 (trinta) dias;
- **Item 3.1.4.:** autoriza a apresentação de impugnações “a qualquer tempo”, em inobservância à previsão do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, que fixa prazo limite de até 03 (três) dias úteis antes de abertura do certame para apresentação de impugnações;
- **Item 3.1.5.:** prevê a limitação do encaminhamento de impugnações apenas através do sítio eletrônico “www.portalde-compraspublicas.com.br”, “cujo acesso é restrito àqueles que efetuam seu cadastramento prévio no sistema [...], mediante o pagamento de tarifas”;



Documento assinado eletronicamente  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil

- **Item 7:** estabelece critérios cronológicos para fins de classificação, “*privilegiando a ordem de inscrição ou protocolização como fator determinante para a priorização das contratações*”, inobservando a natureza do credenciamento e o princípio da isonomia;
- **Item 7.10.:** prevê que os leiloeiros serão convocados por ordem de classificação para realização de, no máximo, 06 (seis) leilões, possibilitando “*favoritismos ou discriminações*”;
- **Item 5.4. do Termo de Referência:** fixa prazo máximo para conclusão dos leilões de 30 (trinta) dias, período exíguo considerando que o prazo mínimo para apresentação de lances deve ser de 15 (quinze) dias, conforme artigo 55, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.
- Ausência de “*disposições acerca da inviolabilidade das plataformas que serão disponibilizadas pelos leiloeiros, bem como possibilidade de auditoria, de emissão de relatórios gerenciais pela Administração, dentre muitas exigências possíveis e usualmente formuladas quando da conformação de objetos desse jaez*”.

Declarou ainda ter apresentado impugnação à Administração Pública Municipal, sem resposta até o momento da apresentação do presente expediente, requerendo cautelarmente a suspensão do Credenciamento nº 09/2024, na fase em que se encontrar, e, no mérito, determinar sua anulação.

Encontra-se acompanhando a Denúncia cópia do instrumento convocatório do Credenciamento nº 09/2024.

É a síntese necessária.

O artigo 31 da Lei nº 14.133/2021 dispõe, em seu *caput* e parágrafos seguintes, que os leilões administrativos poderão ser cometidos a leiloeiros oficiais, selecionados mediante credenciamento ou pregão.

No caso em análise, a Prefeitura de Itaberaba selecionou a modalidade do credenciamento que, segundo o artigo 6º, inciso XLII, do mesmo diploma legal, consiste em processo de chamamento público no qual a Administração convoca todos os interessados em prestar serviços e fornecer bens para que, preenchidos os requisitos, sejam credenciados para executar o objeto quando convocados. A legislação determina ainda que os procedimentos do credenciamento deverão ser definidos em regulamento, observadas as disposições do artigo 79.

Nesta esteira, o edital do Credenciamento nº 09/2024, em seu **item 1.6.**, fixou prazo de 08 (oito) dias para o recebimento das solicitações de credenciamento e da documentação necessária - *de 11 a 18/11/2024* -, violando a previsão do artigo 35, §5º, do Decreto Municipal nº 93/2022 - *que regulamenta a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos no âmbito do Município de Itaberaba* -, cuja redação estabelece **prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não inferior a 30 (trinta) dias**, restando procedente a irregularidade suscitada, em sede de cognição sumária.

Igualmente procedente, a princípio, apresenta-se o **item 3.1.4.**, que não observa o quanto disposto no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021: os pedidos de impugnação e esclarecimento relativos ao instrumento convocatório deverão ser protocolados **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**, a fim de possibilitar questionamentos dos interessados e eventuais alterações editalícias por parte da Administração Pública. Uma vez que o item 3.1.4. autorizou a apresentação de impugnações **durante o prazo de abertura para entrega de documentos**, encontra-se em violação da disposição legal.

Na mesma esteira, o **item 3.1.5.** estabeleceu que as impugnações editalícias deverão ser realizadas exclusivamente por meio do sítio eletrônico “www.portaldecompraspublicas.com”, no qual será realizado o certame. **Não identificou esta Relatoria a possibilidade de impugnação ao instrumento convocatório quando da consulta do Credenciamento nº 09/2024 na plataforma indicada.**

Assim, o cidadão que busca impugnar o edital **deverá cadastrar-se junto ao Portal de Compras Públicas, pagando o valor mínimo**

**de R\$ 149,00** (cento e quarenta e nove reais) **para exercer direito preconizado pelo artigo 164 da Lei nº 14.133/2021**. Desta sorte, a princípio, resta também irregular a previsão editalícia, que condiciona a interposição de impugnações e pedidos de esclarecimento ao pagamento de taxa de cadastramento no sítio eletrônico.

Os **itens 7. e 7.10.** versam a respeito da “*ordem de classificação para realização dos eventuais leilões*”, que seguirá o protocolo dos documentos no Credenciamento nº 09/2024. Destaca esta Relatoria que o Denunciante parece confundir a essência jurídica do procedimento administrativo do credenciamento, na hipótese do artigo 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 - *caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas* -, e os leilões a serem futuramente realizados pelos credenciados.

**Não há, na legislação licitatória, vedação expressa quanto ao estabelecimento de ordem de seleção entre os leiloeiros oficiais públicos já credenciados pelo Poder Público, não caracterizando irregularidade**, a princípio, o estabelecimento de listagem de classificação pela Prefeitura. Ademais, o princípio da isonomia - *suscitado pelo Denunciante* - encontra-se garantido quando há o credenciamento de todos os interessados que preenchem os requisitos demandados pela Administração Pública.

No que se refere ao **item 5.4 do Termo de Referência**, foi fixado prazo máximo para conclusão dos leilões públicos de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da ordem de serviço. Segundo o Denunciante, o período estabelecido seria insuficiente para garantir a apresentação de lances dentro do prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis - *previsto no artigo 55, inciso III, da Lei nº 14.133/2021* - e ainda encerrar o procedimento dentro de 30 (trinta) dias.

Todavia, a argumentação do Denunciante, em que pese deva ser considerada pela Administração Pública quando da estimativa dos prazos necessários à realização dos seus leilões públicos, fundamenta-se somente em conjecturas pessoais, insuficientes à apreciação da regularidade do item questionado, no presente momento processual.

Por último, entende esta Relatoria que “*disposições acerca da inviolabilidade das plataformas*” são atinentes à realização dos futuros leilões, não cabendo estarem previstas em procedimento administrativo referente ao credenciamento dos leiloeiros.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido cautelar para a suspensão do Credenciamento nº 09/2024, realizado pela Prefeitura de Itaberaba, tendo em vista a identificação, em sede de cognição sumária, de irregularidades apontadas pelo Denunciante, até o julgamento definitivo desta Denúncia, conforme prevê o artigo 284 do Regimento Interno TCM.

Entretanto, **esta Relatoria entende por pertinente autorizar à Administração Pública a retificação do instrumento convocatório, a fim de realizar as alterações necessárias ao saneamento das irregularidades verificadas em sede de decisório cautelar**. Deverá ainda ser **OBRIGATORIAMENTE observada a devida REPUBLICAÇÃO do edital e a REABERTURA DE PRAZO para credenciamento dos interessados**, conforme determina o artigo 55, §1º, Lei nº 14.133/2021.

Somente deste modo, **após a realização das mencionadas modificações, as irregularidades identificadas em sede de cognição sumária serão consideradas sanadas, possibilitando o prosseguimento do credenciamento conforme os ditames da Lei nº 14.133/2021. Faz-se necessário, ainda, informar a este Tribunal de Contas dos Municípios a adoção das alterações constantes neste decisório monocrático.**

Determino à Secretaria-Geral (SGE):

1. a notificação do Prefeito de Itaberaba, Sr. **Ricardo dos Anjos Mascarenhas**, e do Secretário Municipal de Administração, Sr. **José Francisco Almeida Leal**, nos termos do artigo 145, §1º, e

artigo 203, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que tome conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no prazo de 20 (vinte) dias - *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia* -, acompanhadas de **cópia integral do processo administrativo relativo ao Credenciamento nº 09/2024**;

2. a cientificação do Denunciante a respeito do conteúdo deste decisório, bem como divulgação aos demais interessados.

Fica ainda autorizada ao Denunciante e a qualquer interessado a apresentação de cópia da presente decisão, à qual se dá **força de mandado**.

Publique-se.

Salvador, 27 de novembro de 2024.

**Processo TCM nº 26249e24**

**Denúncia com Pedido Cautelar - Prefeitura de Retirolândia**

**Denunciante:** ELA Construção e Transporte LTDA

**Denunciado:** Alivanaldo Martins dos Santos (Prefeito)

**Exercício Financeiro:** 2024

**Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino

### DECISÃO CAUTELAR

Esta **Denúncia com pedido cautelar** foi apresentada pela empresa ELA Construção e Transporte LTDA em face do Prefeito de Retirolândia, Sr. **Alivanaldo Martins dos Santos**, por supostas irregularidades no instrumento convocatório da **Concorrência Eletrônica nº 02-09/2024**, destinada à *“construção do Hospital Municipal de Retirolândia”*, com sessão de abertura marcada para 02/12/2024, a ser realizada através da plataforma de licitações eletrônicas “BLL Compras”.

Narrou o Denunciante que, no bojo da Denúncia nº 23603e24, esta Relatoria determinou cautelarmente a suspensão da Concorrência Eletrônica nº 02-06/2024, realizada pela Prefeitura de Retirolândia para *“construção do Hospital Municipal de Retirolândia”*, em razão da verificação de irregularidades, em sede de cognição sumária.

Em resposta à determinação liminar, a Administração Pública Municipal teria “cancelado” o processo administrativo licitatório - *publicando o ato administrativo no Diário Oficial do Município de 13/11/2024* - e aberto a **Concorrência Eletrônica nº 02-09/2024**, *“com objeto licitatório idêntico ao certame “cancelado”*”.

Deste modo, entendeu o Denunciante que estariam irregulares os seguintes itens do instrumento convocatório:

- **Item 4.4.6.:** demanda a demonstração da ausência de processos trabalhistas em face da licitante, a título de habilitação trabalhista;
- **Itens 4.4.9. e 4.7.1.:** apresentam divergência ao informar que os documentos de habilitação serão analisados e conferidos *“antes da abertura da fase de proposta”* e a documentação relativa à regularidade fiscal, *“em momento posterior ao julgamento das propostas”*;
- **Item 5.1.:** exige a juntada de planilha orçamentária e respectivas composições de preços assinadas por responsável técnico.

Face às irregularidades aventadas, requereu cautelarmente a suspensão da Concorrência Eletrônica nº 02-09/2024, objetivando a realização de alterações no edital e observando sua posterior republicação.

Acompanham a Denúncia cópia do instrumento convocatório da Concorrência Eletrônica nº 02-09/2024.

É a síntese necessária.

Preliminarmente, **faz-se necessário confirmar** a afirmação do Denunciante, atinente à **publicação, por parte da Prefeitura de**

**Retirolândia, de “Aviso de Cancelamento” relativo à Concorrência Eletrônica nº 02-06/2024, no Diário Oficial do Município de 13/11/2024.**

Verificou-se, na publicação, que *“o cancelamento foi proferido diante da necessidade de ajustes no edital publicado”, sendo posteriormente divulgado, também por meio da imprensa oficial, em 14/11/2024, o aviso de realização da Concorrência Eletrônica nº 02-09/2024, com objeto licitatório idêntico ao do certame “cancelado”*.

Aproveita-se a oportunidade para **alertar** ao gestor municipal, Sr. Alivanaldo Martins dos Santos, quanto à **inexistência do fenômeno processual de “cancelamento” de atos administrativos no ordenamento jurídico brasileiro**. Neste passo, **a legislação administrativa prevê somente as figuras da anulação - em razão da identificação de ilegalidade na realização do ato administrativo ou na condução do processo licitatório - e da revogação - em razão de verificação da ausência de oportunidade ou da inconveniência da realização do ato administrativo ou do processo licitatório para a Administração Pública - , não cabendo ao Poder Público conceber novas modalidades de retirada do ato administrativo da esfera jurídica.**

**Deste modo, deverá o Prefeito de Retirolândia limitar-se às previsões legais da anulação ou revogação de processos administrativos licitatórios, não se valendo de “cancelamentos”.**

No que se refere ao mérito cautelar, o **item 4.4.6.** demanda das licitantes a comprovação de regularidade perante a Justiça do Trabalho por meio da apresentação de *“certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, como prova de inexistência de débitos inadimplidos [...] , bem como comprovação que não constam processos trabalhistas, autuações e multas”*.

A respeito da matéria, o artigo 68 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a **habilitação trabalhista será aferida mediante a verificação da regularidade perante a Justiça do Trabalho** que, conforme o Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452/1943 - *Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)* -, **será demonstrada por meio da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)**.

Segundo o dispositivo da legislação trabalhista, a CNDT somente será emitida se **não constar**, em nome da empresa licitante, inadimplemento de obrigações estabelecidas em **sentença condenatória transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho** ou em **acordos judiciais trabalhistas** e de obrigações decorrentes de execução de acordos firmados com o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de **Conciliação Prévia**.

Desta sorte, **não prevê a legislação a necessidade das empresas participantes comprovarem a inexistência de processos trabalhistas**, caracterizando exigência editalícia que restringe injustificadamente o caráter competitivo do processo licitatório ao adicionar exigência **não autorizada por lei**.

Quanto à suscitada divergência entre os **itens 4.4.9. e 4.7.1.**, o artigo 63, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que, na fase de habilitação das licitações, **será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor**, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento.

No caso em análise, conforme preveem os itens “VII - Fase de Julgamento” e “VIII - Fase de Habilitação” do edital da Concorrência Eletrônica nº 02-09/2024, a Administração realizará o julgamento das propostas e, **posteriormente**, a análise da documentação habilitatória, de modo que é **indevida a exigência de tais documentos de todas as empresas participantes no certame**, restando o item 4.4.9. irregular, em sede de cognição sumária.

Já o **item 4.7.1.** reproduz, palavra por palavra, o inciso III do artigo 63 da Lei nº 14.133/2021, sendo manifesta sua regularidade.

Por fim, quanto ao **item 5.1.**, a demanda de apresentação da planilha orçamentária e das composições de preço assinadas por **responsável**

**técnico** representa excesso de rigor formal, uma vez que a finalidade principal da documentação exigida é de “*fazer com que os participantes demonstrem ciência sobre os quantitativos necessários à execução da obra*”, adotando-se posicionamento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1). Neste sentido, reproduz-se o seguinte trecho, igualmente aplicável à situação em análise:

“[...] não fica evidente a finalidade de se determinar a assinatura do engenheiro na planilha orçamentária, responsabilizando-se pelos preços propostos pela empresa, pois, os preços oferecidos têm caráter comercial ou mercantil, diversamente do preço de referência da Administração, que deve ser atestado pelo engenheiro encarregado da elaboração do orçamento-base, que demanda conhecimento técnico [...]”

Ainda que o item 5.1. do certame em análise tenha mencionado assinatura de “*responsável técnico*”, tem-se que o profissional habilitado para garantir a devida execução de serviços e obras de engenharia - ou seja, o responsável técnico - necessariamente deverá ter conhecimento técnico na área de Engenharia. Assim, ao exigir a presença de assinatura de profissional habilitado, o instrumento convocatório acrescenta demanda inexistente na legislação licitatória, bastando à comprovação de ciência da empresa licitante que a planilha orçamentária e a composição de preços seja assinada por responsável legal da participante, tornando a documentação legítima e possibilitando o cumprimento da sua finalidade.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido cautelar para a suspensão da Concorrência Eletrônica nº 02-09/2024, realizada pela Prefeitura de Retirolândia, tendo em vista a identificação, em sede de cognição sumária, de irregularidades apontadas pela empresa Denunciante, até o julgamento definitivo desta Denúncia, conforme prevê o artigo 284 do Regimento Interno TCM.

Entretanto, esta Relatoria entende por pertinente autorizar à Administração Pública a retificação do instrumento convocatório, a fim de realizar as alterações necessárias ao saneamento das irregularidades verificadas em sede de decisório cautelar. Deverá ainda ser OBRIGATORIAMENTE observada a devida REPUBLICAÇÃO do edital e a REABERTURA DE PRAZO para inscrição dos interessados, conforme determina o artigo 55, §1º, Lei nº 14.133/2021.

Somente deste modo, após a realização das mencionadas modificações, as irregularidades identificadas em sede de cognição sumária serão consideradas sanadas, possibilitando o prosseguimento dos certames conforme os ditames da Lei nº 14.133/2021. Faz-se necessário, ainda, informar a este Tribunal de Contas dos Municípios a adoção das alterações constantes neste decisório monocrático.

#### Determino à Secretaria-Geral (SGE):

- a notificação do Prefeito de Retirolândia, Sr. **Alivaldo Martins dos Santos**, nos termos do artigo 145, §1º, e artigo 203, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que tome conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no prazo de 20 (vinte) dias - *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia* -, acompanhadas de **cópia integral do processo administrativo relativo à Concorrência Eletrônica nº 02-09/2024**;
- a cientificação da Denunciante a respeito do conteúdo deste decisório, bem como divulgação aos demais interessados.

Fica ainda autorizada à Denunciante e a qualquer interessado a apresentação de cópia da presente decisão, à qual se dá **força de mandado**.

Publique-se.

Salvador, 27 de novembro de 2024.

#### DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

##### DENÚNCIA N.º 24109e24 (COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)

**DENUNCIANTE:** Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira

**DENUNCIADO:** Ricardo Almeida Nunes da Silva (Prefeito)  
Prefeitura Municipal de Cícero Dantas

**EXERCÍCIO:** 2024

**RELATOR:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

#### DECISÃO MONOCRÁTICA (PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar, autuada em 30/10/2024, apresentada pelo Sr. **FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA**, já qualificado nos autos, contra atos de gestão do Sr. **RICARDO ALMEIDA NUNES DA SILVA**, Prefeito de **Cícero Dantas**, apontando supostas irregularidades na deflagração do **Pregão Eletrônico n.º 021/2024-SRP**, realizado no dia **6/11/2024**, regido pela Lei n.º 14.133/2021, no valor estimado de **R\$2.243.525,96** (dois milhões, duzentos e quarenta e três mil, quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos), tendo por objeto o Registro de Preços para o fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores, conforme especificações constantes no Edital e Anexos juntados à inicial.

O Denunciante afirmou que, conforme estipulado no Estudo Técnico Preliminar (ETP), a Administração Municipal teria estabelecido, em apenas 2 (dois) dias úteis, o prazo de entrega dos produtos a partir da ordem do fornecimento, asseverando que esse prazo poderia se mostrar inexecutável para fornecedores que não estivessem localizados na sede do Município adquirente e que essa cláusula funcionaria como “*discriminação fundada em questão de localização geográfica*”.

Sustentou que, ao se manter essa regra, “*só poderá participar do certame a empresa que estiver localizada, no máximo, a 200 (duzentos) quilômetros da Administração requisitante, uma vez que será impossível que uma empresa que se localiza a mais de 500 (quinhentos) quilômetros, por exemplo, efetuar a entrega no prazo exigido no Edital*”.

Diante disso, o Denunciante requereu a intervenção deste Tribunal de Contas, inclusive em caráter liminar, para a “*concessão de medida cautelar de suspensão*” do procedimento licitatório, inclusive para a retificação do Edital com a determinação de que a Administração alterasse o prazo para um mínimo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade de uma análise mais aprofundada acerca dos apontamentos, inclusive à luz de eventuais justificativas técnicas, esta Relatoria entendeu necessário, antes de decidir acerca da concessão ou não da **tutela de urgência**, solicitar explicações prévias ao Denunciante.

Em 30/10/2024, nos termos do artigo 9º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, foi determinada a notificação do Sr. **RICARDO ALMEIDA NUNES DA SILVA**, Prefeito de **Cícero Dantas**, para que, no prazo de cinco dias, a contar da publicação daquele despacho, manifestasse-se especificamente sobre o pedido da medida cautelar formulado nos autos, resguardando-se o prazo regimental de defesa. (doc. 8 - Pasta Pareceres/Despachos/ Demais Manifestações)

Em 5/11/2024, o Gestor apresentou a sua manifestação preliminar (Processo TCM n.º 24697e24), sustentando que teria inexistido por parte do Denunciado qualquer impugnação administrativa relacionada às condições fixadas no Edital e nos anexos do Pregão Eletrônico n.º 021/2024.

Sustentou que “*O município de Cícero Dantas não possui em sua estrutura espaço físico e condições para o armazenamento dos materiais o prazo de entrega foi calculado levando em consideração o interesse e*

*necessidade da Administração.*”, e que a extensão do prazo de entrega do objeto licitado acarretaria a necessidade de alugar um espaço físico para o estoque dos pneus, o que iria gerar um maior custo aos cofres municipais.

*Assentou que “na maioria dos casos o município necessita de um atendimento URGENTE, quando o pneu de uma ambulância, por exemplo, apresenta problemas, quando carro do Tratamento Fora do Domicílio (TFD) necessita de um atendimento urgente.”, bem como que “a manutenção do prazo estabelecido no ETP é essencial, pois a alteração do prazo em muitos casos faz com que fique inviável ter que aguardar 03 (três) ou mais dias úteis para entrega do produto, que a depender se tornar do dia da solicitação, feriado e finais de semana, se torna 05 ou mais dias corridos, se for solicitado entre uma quarta ou quinta-feira.” (sic)*

É o Relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Das irregularidades indicadas

Cabe ressaltar que no edital de qualquer procedimento licitatório, deverão constar as exigências que a Administração Pública entender essenciais para o atendimento da necessidade pública e o cumprimento satisfatório do contrato. No caso de licitações que tenham como objeto a aquisição de pneus, esse cuidado é ainda mais relevante, pois muitas vezes estão destinados às áreas prioritárias, como a Saúde e a Educação.

Dessa maneira, necessário se faz a garantia de que os produtos imprescindíveis à continuidade dos serviços públicos encontrem-se disponíveis em quantidades suficientes, por meio de um planejamento correto das aquisições, a partir do qual serão definidas as condições para a execução contratual, dentre elas o prazo de entrega.

Não há dúvidas de que a Lei faculta à Administração fixar prazos para a prática de certos atos, especialmente no que diz respeito à formalização e à execução dos contratos com seus fornecedores, cujo descumprimento poderá acarretar determinadas consequências. A definição desses prazos deve ser feita no corpo do Edital e nos seus anexos. Todavia, é necessário ponderar acerca da razoabilidade ou não de certos prazos. A fixação de um cronograma de entrega de um produto ou de um serviço deve ser realizada com cautela e de modo a compatibilizar a necessidade da Administração com a quantidade de recursos a ser alocada pela empresa vencedora (a exemplo de estoques elevados, abertura de filiais, contratação de mão de obra adicional, aumento de gastos com a logística, etc.), tendo em vista o seu impacto no aumento do custo operacional e, indiretamente, o preço do serviço ou produto a ser adquirido pelo ente licitante.

Assim, prazos exíguos de entrega, devem estar alicerçados em justificativas que demonstrem que essas exigências são indispensáveis às necessidades especiais/excepcionais de atendimento à primazia do interesse público de forma a evitar eventuais prejuízos de continuidade de serviços públicos considerados essenciais.

No presente caso, o Município de Cícero Dantas, determinou no ETP que a empresa contratada fornecesse em até 02 (dois) dias úteis, pneus, câmaras de ar e protetores para o atendimento de demandas do Fundo Municipal de Saúde, do Fundo Municipal de Educação, Cultura e Lazer, do Fundo Municipal de Assistência Social, da Secretaria de administração, da Secretaria de Infraestrutura e Obras e demais Secretarias, que em um primeiro momento poderia ser considerado um prazo exíguo e justificaria a queixa do Denunciante quanto à inviabilidade dessa condição estabelecida no ETP.

Todavia, numa análise para o deferimento de uma Medida Cautelar, é imprescindível que o Relator avalie não somente a demonstração do *fumus boni iuris* e do alegado *periculum in mora*. Outrossim, deve ser avaliado, o que se denominou chamar do **periculum in mora inverso**.

isto é, se a concessão da medida, embora venha a proteger a situação fática e evitar um certo risco, não seria, ela própria, causadora de riscos maiores ou de danos também indesejáveis às partes envolvidas e a terceiros.

No particular, vale transcrever as reflexões de Reis Friede, no artigo “DO PERICULUM IN MORA INVERSO (REVERSO)”, disponível no sítio eletrônico do Ministério Público do Estado de Goiás. Confira-se:

“Durante a segunda fase do exame do juízo de admissibilidade da medida cautelar, em forma de liminar ou não - ao lado do requisito da “relevância do fundamento do pedido” e, necessariamente, após a comprovação dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* (relativos à primeira fase do exame do juízo de admissibilidade da medida) -, resta o imperativo e criterioso exame do requisito consubstanciado no denominado *periculum in mora inverso* ou, mais especificamente, na sua “**não produção**”, consistente, exatamente, no afastamento, por seu turno, da eventual concretização de grave risco de ocorrência de dano irreparável (ou de difícil reparação) contra o réu (impetrado ou requerido), como consequência direta da própria concessão da medida liminar eventualmente deferida ao autor (impetrante ou requerente). (...)” (destaques no original)

Assim sendo, decidir cautelarmente pela suspensão dos efeitos de eventual contrato celebrado, sem avaliar os impactos que essa decisão poderia provocar ao Município nas suas ações para exercer o seu dever constitucional de promover o bem estar social dos seus munícipes nas mais variadas ações, principalmente relacionadas as áreas essenciais como educação e saúde, e sem considerar as diversas dificuldades que o Município de Cícero Dantas poderia enfrentar, considero temerário o deferimento deste pleito.

Dessa maneira, **ainda que possa se considerar como exíguo o prazo estabelecido na realização do Pregão Eletrônico n.º 021/2024-SRP ora questionado, pondera esta Relatoria de que a suspensão dos efeitos da avença, de forma intempestiva, enquadra-se no conceito que aqui destacamos como *periculum in mora inverso*, já que as consequências da suspensão, com o não fornecimento tempestivo de pneus, câmaras de ar e protetores, poderia dificultar a execução de serviços essenciais para a população do Município de Cícero Dantas.**

Cumprir destacar que **as ponderações aqui destacadas, não se revestem como um indulto para a livre realização de contratações dessa natureza**, mas servem tão somente para a avaliação deste julgador sobre a conveniência ou não de suspender a contratação de maneira liminar, sendo certo que as irregularidades e irrazoabilidades, serão aprofundadas no decorrer da instrução processual e, casos confirmados, deverão ser objeto de responsabilização do Gestor.

## III. DECISÃO

Dessa sorte, vistos, detidamente analisados e relatados, tendo por lastro o inciso XX do artigo 1º da Lei Complementar Estadual n.º 06/91, Resoluções TCM n.ºs 1.392/2019 e 1.455/2022, e considerando-se:

a) que, neste momento processual, a irregularidade narrada na Denúncia demanda uma análise mais aprofundada no ocorrer na fase de instrução do Processo;

b) que os impactos sociais abordados com o cancelamento do fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores, às Secretarias Municipais de Cícero Dantas, podem impactar diretamente em inúmeros serviços municipais, em especial o de saúde e o de educação, sobrepõem às questões abordadas nesta Denúncia, caracterizando o perigo da demora inverso;

c) tudo o mais que consta dos autos;

**INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** requerida no **Processo TCM n.º 24109e24**, por não se acharem presentes os requisitos para a sua concessão. Dê-se urgente ciência às partes do conteúdo desta decisão, notificando-se, o Gestor, Sr. **RICARDO ALMEIDA NUNES DA SILVA**, Prefeito de **Cícero Dantas**, para que, **no prazo de 20 (vinte) dias, apresente defesa**, com as comprovações devidas, sob pena de ser decretada a revelia, com as consequências legalmente previstas.

Em atenção à Nota Recomendatória Conjunta da ATRICON n.º 01/2023, **DETERMINO** o encaminhamento de cópia da presente decisão ao responsável pelo Controle Interno da Prefeitura de **Cícero Dantas**.

Salvador, 19 de novembro de 2024.

**DENÚNCIA: PROCESSO TCM Nº 26306e24 (COM PEDIDO DE LIMINAR)**

**DENUNCIANTE:** Serv Teck Facilities Ltda

**DENUNCIADA:** Sra. Maria Nilza da Mata Santana, Prefeita de **São Sebastião do Passé**

**ASSUNTO:** Licitação. Irregularidades no Pregão Eletrônico nº 017/2024

**EXERCÍCIO:** 2024

**RELATOR:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

**DESPACHO:**

Trata-se de Denúncia protocolada em 27/11/2024 por **SERV TECK FACILITIES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n.º 23.985.691/0001-25, representada na forma dos seus atos constitutivos, contra atos de gestão da Sra. **MARIA NILZA DA MATA SANTANA**, Prefeita de **São Sebastião do Passé**, apontando supostas irregularidades na deflagração do **Pregão Eletrônico n.º 017/2024**, programado para o dia 3/12/2024, às 9h00min.

Segundo o instrumento convocatório, a licitação tem por objeto a *"contratação de empresa especializada para aquisição de kit's escolares, com a finalidade de atender as demandas dos alunos da Rede Municipal de Educação do Município de São Sebastião do Passé/BA."*, com o prazo de vigência do contrato de 12 (doze) meses e critério de julgamento pelo menor preço global, nos termos da Lei n.º 14.133/2021.

Apontou a Denunciante que a Administração Municipal teria promovido a aglutinação dos kits escolares em um único lote, sem a demonstração de vantajosidade econômica ou de inviabilidade técnica para a subdivisão do objeto, conforme prescreve a Lei de Licitações. Com isso, sustenta que a adoção do lote único pode comprometer a competitividade do certame e representar direcionamento da contratação.

Diante disso, a Denunciante requereu a intervenção deste Tribunal de Contas, inclusive em **caráter liminar**, solicitando a **suspensão da tramitação do Pregão Eletrônico SRP n.º 17/2024, com data prevista para ocorrer no dia 3/12/2024**.

Contudo, considerando que, antes da apreciação do pedido de medida cautelar, os apontamentos destacados necessitam de uma análise mais aprofundada, inclusive à luz de eventuais justificativas técnicas pertinentes, entendemos necessário solicitar esclarecimentos ao Denunciado, para uma adequada apreciação dos fatos narrados na peça de ingresso.

Assim, nos termos do artigo 9º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, determino que seja notificada Sra. **MARIA NILZA DA MATA SANTANA**, Prefeita de **São Sebastião do Passé**, para que, **no prazo de cinco dias, a contar da publicação do presente despacho, manifeste-se especificamente sobre o pedido de medida cautelar formulado neste feito**, resguardando-se o prazo regimental de defesa.

Após, com ou sem a resposta da Gestora, retornem os autos a esta Relatoria para a apreciação da tutela de urgência requerida.

Salvador, 27 de novembro de 2024.

**DENÚNCIA N.º 15177e24 (COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)**

**DENUNCIANTE:** Valoriza Construtora e Incorporadora Ltda.

**DENUNCIADOS:** Sr. Jairo de Freitas Baptista (Prefeito de **Valença**) e a Sra. Renata Kaíssa Rosas (Presidente da Comissão Permanente de Licitação)

**ASSUNTO:** Irregularidades na Concorrência Eletrônica n.º 001/2024

**EXERCÍCIO:** 2024

**RELATOR:** Conselheiro Ronaldo N. de Sant'Anna

**DECISÃO MONOCRÁTICA  
(MEDIDA CAUTELAR)**

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar, autuada em 19/7/2024, às 12h06min, apresentada pela **VALORIZA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 41.450.061/0001-38, contra atos de gestão do Sr. **JAIRO DE FREITAS BAPTISTA**, Prefeito de **Valença** e da Sra. **RENATA KAÍSSA ROSAS SILVA**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, apontando supostas irregularidades na condução da Concorrência Eletrônica n.º 001/2024, ocorrida em 2/5/2024, no valor de **R\$ 2.934.459,94** (dois milhões, novecentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos).

O certame teve por objeto *"a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia, para EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL CLEMENCEAU TEIXEIRA"* (item 1.1 do Edital - destaque no original).

A Denunciante informou que, apesar de ter enviado toda a documentação exigida no Edital, incluindo a planilha analítica, foi desclassificada do certame, sob a alegação de inexecuibilidade da sua proposta, e que a empresa **G3 POLARIS SERVIÇOS LTDA.**, terceira colocada, foi convocada com uma diferença de apenas R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e, ao ser solicitado pela Administração Municipal de Valença a correção dos erros na planilha desta empresa, essa prática teria ferido amplamente o direito de conferência aos demais participantes.

Diante disso, o Denunciante requereu a intervenção deste Tribunal de Contas, inclusive em caráter liminar, para, sendo o caso, fosse determinada a suspensão da Concorrência Pública n.º 001/2024, ou do eventual Contrato celebrado, impedindo o seu prosseguimento ou a sua contratação, ao menos até a decisão final desta Corte de Contas.

Considerando a necessidade de uma análise mais aprofundada acerca dos apontamentos, inclusive à luz de eventuais justificativas técnicas, esta Relatoria entendeu necessário, antes de decidir acerca da concessão ou não da **tutela de urgência**, solicitar explicações prévias aos envolvidos.

Em 30/7/2024, nos termos do artigo 9º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, foi determinada a notificação do Sr. **JAIR DE FREITAS BAPTISTA**, Prefeito do Município de **Valença** e da Sra. **RENATA KAÍSSA ROSAS SILVA**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para que, no prazo de cinco dias, a contar da publicação daquele despacho, manifestassem-se especificamente sobre o pedido da medida cautelar formulado nos autos, resguardando-se o prazo regimental de defesa. (doc. 7 - Pasta 15177e24)

Em 6/8/2024, apenas o Gestor apresentou a sua manifestação preliminar (Processo TCM n.º 16358e24), e sustentou que após a empresa Denunciante ter arrematado o Lote 01, a sessão foi suspensa para a análise técnica da documentação de habilitação e da planilha de composição de custos, apresentadas como prova da exequibilidade da proposta.

Alegou que, após o Agente de Contratação suspender a sessão para análise documental, em 7/6/2024, foi juntado no sistema o Parecer Técnico de Engenharia da Secretaria de Educação, no sentido da inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa **VALORIZA**

CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., dando prazo de 2 (dois) dias úteis para a sua manifestação da decisão.

Aduziu que, em 14/6/2024, a Administração Municipal de Valença publicou, no sistema, novo parecer, apresentando os cálculos que fundamentaram a inexecutabilidade da proposta da denunciante, nos moldes estabelecidos no art. 59, §4º da Lei n.º 14.133/2021, tendo sido declarada vencedora a empresa G3 POLARIS SERVIÇOS LTDA., havendo a solicitação pelo pregoeiro, de diligência para a retificação de erro material apontado no parecer técnico da licitante ganhadora.

Frisou que “no dia 01/07/2024 foi anexado o parecer retificado no sistema, transcorrendo tudo quanto relatado de forma clara aos presentes na sessão, conforme ata.”, bem como que todos os pareceres técnicos foram divulgados para que todos os licitantes tivessem acesso, em respeito ao Princípio da Publicidade do atos processuais, da isonomia e do contraditório.

Por fim, esclareceu que após a homologação e a Adjudicação do certame, em 17/7/2024, houve a recusa pela empresa G3 POLARIS SERVIÇOS LTDA. de firmar a avença com a Prefeitura Municipal de Valença, com o argumento de que “se encontrava em um momento pré-eleitoral, com diversas obras em andamento”, e que, por consequência, houve o chamamento da quarta colocada, a empresa CCX CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., com a publicação do aviso de convocação disponibilizado no Diário Oficial do Município datado de 5/8/2024.

É o Relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Das irregularidades indicadas

De início, cumpre lembrar que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal determina, como regra, que todas as contratações públicas, visando a prestação de serviços ou a aquisição de bens, devem ser precedidas de procedimento licitatório, mecanismo legal e idôneo à satisfação dos interesses da Administração e que observa os princípios da legalidade, moralidade e isonomia entre os licitantes.

Em seu art. 11, a Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC), estabeleceu os principais objetivos do processo de licitação, na busca da eficiência, da efetividade e da eficácia nas contratações promovidas pela Administração, especialmente quanto à necessidade de estabelecer mecanismos para a proteção contra práticas de sobrepreço ou de preços manifestamente inexequíveis:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

(com nossos destaques)

O art. 59, por sua vez, preconiza a desclassificação das propostas cujos preços venham a ser considerados inexequíveis, destacando o § 4º, que especifica que, no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração, conforme trecho a seguir:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Por outro lado, determinou, em seu inciso I, que a existência de vícios que maculam todo o procedimento gera a nulidade de todos os seus atos subsequentes, os quais não poderão ser supridos de ofício ou por requerimento do interessado/licitante, com a consequente desclassificação da proposta.

Nesse contexto, cabe ressaltar que o objetivo prioritário das licitações públicas pode ser definido como a busca do melhor contrato para a Administração, com a necessária observância do devido processo administrativo, da publicidade dos atos e da igualdade entre os concorrentes.

Assim, dentro dos parâmetros determinados pela Administração Municipal, na existência de vícios formais e não definidos como desclassificatórios, estes devem ser diligenciados, no sentido de serem elucidados, oportunizando aos participantes os esclarecimentos necessários.

Nessa linha, o art. 12, inciso III da Lei n.º 14.133/2021 assim consagrou:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

De acordo com o regramento anterior, estabelecido pela Lei n.º 8.666/1993, o Tribunal de Contas da União (TCU) havia consolidado a sua interpretação acerca da matéria na **Súmula TCU n.º 262**, com os seguintes termos:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei n.º 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Esse entendimento também vem sendo aplicado pelo TCU com a nova disciplina da Lei n.º 14.133/2021, conforme se vê do seguinte julgado, considerado *leading case* para a atual interpretação da Corte Federal, no sentido da plena aplicação da Súmula-TCU n.º 262 às licitações regradas pela NLLC (com nossos destaques):

Conforme assentei no despacho à peça 13, considero que o parâmetro de inexequibilidade de propostas insculpido no parágrafo 4º do

dispositivo legal supramencionado deve ser visto e interpretado de maneira sistemática e no mesmo prisma que o parágrafo 2º, cabendo oferecer à licitante oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Vale notar que a legislação prevê a possibilidade de exigências de garantias adicionais em caso de propostas com preços inferiores a 85% do valor orçado pela Administração, como medida de mitigação de riscos.

Portanto, eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexecuibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto.

(...)

Considerando ser esse um possível *leading case* em que se debate o tema, julgo oportuno que, em acréscimo à proposta da unidade técnica, se dê ciência à UFRPE que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei.

TCU - Acórdão n.º 465/2024 - Plenário. Relator Min. Augusto Sherman, j. em 20/3/2024

No presente caso, a Autora informou que apesar da entrega de toda a documentação e da planilha analítica demonstrando a sua exequibilidade para a execução do objeto constante na Concorrência Eletrônica n.º 001/2024, no lote 01, sua proposta foi considerada inexecuível, sendo considerada apta, a proposição que ofertou um preço de apenas R\$ 400,00 (quatrocentos reais) inferior à sua proposta, razão pela qual questionou a legalidade da decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa G3 POLARIS SERVIÇOS LTDA.

A Denunciante sustentou a ocorrência de inobservância a princípios basilares dos procedimentos licitatórios, dentre eles o da isonomia, tendo em vista a realização de tratamento diferenciado pela Administração de Valença em relação à empresa vencedora, já que lhe foi concedido prazo para retificação de planilhas encaminhadas, inclusive com dilação de prazo para a sua correção.

Em sua defesa, o Gestor afirmou que todas as etapas do procedimento licitatório foram publicadas no sistema utilizado para conduzir o certame, garantindo aos participantes o conhecimento de todos os atos realizados e a possibilidade de interposição de recursos em cada fase. Alegou ainda que as irregularidades mencionadas na inicial não existiam.

Por fim, informou o Denunciado que a empresa G3 POLARIS SERVIÇOS LTDA. recusou-se a assinar o contrato devido ao fato de estar em ano eleitoral e ter diversas obras em andamento, o que impossibilitaria o cumprimento de mais um contrato. Diante disso, foi convocada a quarta colocada, a empresa CCX CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

Destarte, cumpre, no tópico seguinte, avaliar se os documentos dos autos demonstram que a Presidente da Comissão Permanente de Licitação ou o Gestor da Prefeitura de Valença, tenham agido de maneira contrária à legislação de regência e, em consequência, se há elementos que caracterizem a necessidade da tutela de urgência e a sustação da contratação em curso.

## 2. Dos requisitos para a concessão da tutela cautelar

Quanto à concessão ou não da **tutela de urgência**, cumpre lembrar que a lei não exige a cabal comprovação do direito material discutido, mesmo porque esse é frequentemente litigioso e terá a sua declaração ao final. Para o cabimento da tutela cautelar, há a necessidade de demonstração do que se convencionou chamar de *fumus boni iuris*

(fumaça do bom direito), isto é, os indícios relevantes acerca da efetiva ocorrência dos fatos apontados na petição inicial.

Há que se constatar, também, o *periculum in mora* (perigo da demora), ou seja, o risco de que a tutela definitiva possa ser inócua se não houver a proteção da situação fática, preservando-se a utilidade do provimento final.

O *Poder Geral de Cautela*, já reconhecido por doutrina e jurisprudência como consectário lógico da teoria dos poderes implícitos, encontra-se também positivado no artigo 1º, *caput*, da Resolução TCM n.º 1.455/2022, que “*Regulamenta a adoção de Medidas Cautelares previstas no artigo 201 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (Resolução TCM n.º 1392/2019), e dá outras providências*”, a saber:

Art. 1º Em caso de justificada urgência poderão ser deferidas medidas cautelares por decisão monocrática proferidas pelo Conselheiro Relator previamente designado, o qual, verificando e se convencendo da existência de fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, concederá a medida acautelatória, determinando, dentre outras providências, a sustação do ato impugnado ou da situação lesiva apontada.

*Na visão deste Relator, não se encontram presentes, no caso, o fumus boni iuris e o periculum in mora, como adiante detalhado.*

A Denunciante questiona a homologação e a adjudicação da licitação em favor da empresa que apresentou proposta ínfima, em relação à ofertada pela Reclamante, havendo tratamento diferenciado pela Administração Municipal de Valença entre os licitantes, bem como afirma inexistir fundamentos para a sua desclassificação.

Em sua defesa, o Gestor afirmou que todas as etapas da Concorrência Eletrônica n.º 001/2024 foram amplamente divulgadas, proporcionando aos envolvidos a oportunidade de apresentarem recursos e de tomarem conhecimento de todas as decisões adotadas pela Agente de Contratação.

Conforme tem decidido o Tribunal de Contas da União, reforçando o entendimento já esposado na Súmula-TCU n.º 262, o critério legal estabelecido no art. 59, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021, não implica a desclassificação automática, por “presunção absoluta” de inexecuibilidade, das propostas cujos valores sejam inferiores a 75% do valor do orçamento estimado.

Nessas situações, a Administração deve oportunizar aos licitantes justificarem o valor das suas propostas, tendo em vista que o menor preço pode decorrer de fatores não previstos quando da estipulação do montante de referência. A título de exemplo, temos os seguintes posicionamentos recentes do TCU:

“8. Reafirmo que a Administração incorre em risco elevado de não contratar a proposta mais vantajosa, ao desclassificar uma proposta na licitação com base nesse critério de forma absoluta, sem a realização de diligência, com vistas a dar oportunidade às licitantes de demonstrar viabilidade de sua oferta, quando a diferença se mostra irrisória considerando o valor estimado da licitação, como no caso presente”.

TCU - Acórdão n.º 2088/2024 - Plenário. Relator Min. Augusto Nardes, j. em 2/4/2024

“Ao tutelar a lucratividade dos proponentes e a exequibilidade das propostas, o Poder Público interfere indevidamente na seara privada criando restrições indevidas para o setor produtivo praticar os preços que bem entender e, por conseguinte, também arcar com as consequências de suas decisões.

25. Ainda que fosse possível estabelecer em lei regras realmente eficazes para analisar a exequibilidade, tais regras não poderiam

captar diferentes tipos de decisão empresarial. A título de exemplo, cito o caso do particular que oferta preço inexequível porque deseja obter um determinado atestado de capacidade técnica para conseguir entrar em um novo mercado. É o custo de aquisição de um novo cliente, que muitas vezes o setor produtivo está disposto a incorrer”.

TCU - Acórdão n.º 803/2024 - Plenário. Relator Min. Benjamin Zymler, j. em 24/4/2024

Todavia, apesar de o Licitante poder estabelecer critérios para avaliar a exequibilidade da proposta no Edital, não há NOS AUTOS elementos, ao menos neste momento da apreciação do pedido cautelar, para a caracterização do *fumus boni iuris* invocado pela Denunciante.

Isso porque, de acordo com as informações prestadas na petição inicial e com os documentos constantes nos autos, especialmente a cópia do Diário Oficial do Município de Valença, o resultado da licitação foi homologado no dia 17/7/2024, mesma data em que o objeto foi adjudicado em favor da empresa G3 POLARIS SERVIÇOS LTDA, ao passo que a Denúncia foi protocolada nesta Corte de Contas em 19/7/2024, mitigando o aspecto de urgência invocado pela Denunciante.

Além disso, em análise aos argumentos e documentos evidenciados na defesa, pode-se constatar que após a adjudicação e a homologação da Concorrência Pública n.º 001/2024, a empresa vencedora G3 POLARIS SERVIÇOS LTDA., recusou-se a firmar a avença, por consequência, houve a convocação da quarta colocada, a empresa CCX CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., conforme aviso de convocação disponibilizada no Diário Oficial do Município de Valença, edição n.º 8461 de 5/8/2024 ( doc. 2 - pasta 16358e24)

Conforme já assentado na jurisprudência, “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo justificador da antecipação da tutela é aquele que resulta de um risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade.”

Em suma, nesta apreciação sumária, verificamos que os argumentos empreendidos na Denúncia e os documentos apresentados não foram suficientes para evidenciar que o caso enseja a concessão de uma tutela de urgência, quer seja por inexistência de demonstração clara do *fumus boni iuris* quer seja pela não demonstração do alegado *periculum in mora*.

Todavia, cumpre destacar que essas ponderações e cautelas não são um prejulgamento da matéria de fundo, mas servem tão somente para a avaliação deste Relator sobre a conveniência ou não de suspender liminarmente a contratação, sendo certo que as irregularidades apontadas na inicial serão analisadas de forma aprofundada no decorrer da instrução processual.

Assim, deve ser dado o regular seguimento ao processo, com a notificação do Prefeito e a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para que apresentem as suas defesas acerca das irregularidades apontadas, cuja análise definitiva deverá ser realizada por ocasião do julgamento do mérito da Denúncia.

### III. DECISÃO

Diante do exposto e considerando-se:

a) que, neste momento processual, em sede de cognição não exauriente, não houve a demonstração da existência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* que justifiquem a intervenção antecipada desta Corte de Contas;

b) que, encerrada a Concorrência Pública n.º 001/2024, e convocada a empresa licitante diversa da citada na inicial, o pedido de sustação do procedimento de contratação somente se justifica em situações extraordinárias que, como dito, não foram demonstradas neste momento processual;

c) que, caso devidamente evidenciadas, as irregularidades apontadas serão objeto de tutela no decorrer do processo ou quando de seu julgamento final;

d) a oportunidade de se analisar as informações e os documentos que venham a ser apresentados com a manifestação de defesa dos Gestores;

e) tudo o mais que consta dos autos.

**INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** requerida no **Processo TCM n.º 15177e24**, por não se acharem presentes os requisitos para a sua concessão. Dê-se urgente ciência às partes do conteúdo desta decisão, notificando-se, ademais, os Denunciados, o Sr. **JAIR DE FREITAS BAPTISTA**, Prefeito do Município de **Valença** e da Sra. **RENATA KAÍSSA ROSAS SILVA**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para que, **no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem as suas defesas**, com as comprovações devidas, sob pena de o feito ser julgado à revelia, com as consequências legalmente previstas.

Em atenção à Nota Recomendatória Conjunta da ATRICON n.º 01/2023, **DETERMINO** o encaminhamento de cópia da presente decisão ao responsável pelo Controle Interno da Prefeitura de **Valença**.

Salvador - BA, 21 de outubro de 2024.

**DENÚNCIA N.º 20738e24 (COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)**  
**DENUNCIANTE:** Episteme Comércio e Serviços Educacionais Ltda.  
**DENUNCIADO:** Sr. Adão Alves de Carvalho Filho (Prefeito de **Itaguaçu da Bahia**)  
**ASSUNTO:** Irregularidades na Concorrência Eletrônica n.º 003/2024  
**EXERCÍCIO:** 2024  
**RELATOR:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

### DECISÃO MONOCRÁTICA (PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar, autuada em 24/9/2024, apresentada pela empresa **EPISTEME COMÉRCIO E SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA.**, CNPJ n.º 18.161.126/0001-03, devidamente representada, contra atos de gestão do Sr. **ADÃO ALVES DE CARVALHO FILHO**, Prefeito de **Itaguaçu da Bahia**, apontando supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 025/2024, cuja sessão ocorreu no **dia 6/8/2024, às 9h00min**.

Esse pregão teve por objetivo a aquisição de material de expediente para atender as demandas da Secretaria de Educação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidos no Edital e seus anexos, no valor estimado de R\$721.691,02 (setecentos e vinte e um mil seiscentos e noventa e um reais e dois centavos), assim discriminado:

LOTE	VALOR
Lote 1	R\$456.624,96
Lote 2	R\$39.933,00
Lote 3	R\$148.630,06
Lote 4	R\$76.500,00
Total	R\$721.691,02

Fonte: [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)

A empresa Denunciante informou que, após analisar a documentação enviada, o Pregoeiro não encontrou inconsistências que justificassem a sua inabilitação, e que teria utilizado um argumento falso, alegando que foi apresentada uma declaração com informações incorretas sobre o seu enquadramento fiscal, especificamente em relação à extrapolação do limite de faturamento para empresas de pequeno porte.

Afirmou que a sua receita bruta, registrada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), estaria dentro do limite legal para o seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP), conforme a Lei Complementar n.º 123/2006, que regula o regime diferenciado de tributação para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o que tornaria irregular a sua inabilitação.

Acrescentou que a empresa arrematante, Empreendimentos Reis Ltda., foi declarada vencedora, mesmo sendo inabilitada na fase da análise dos documentos de habilitação no certame.

Diante disso e apresentando considerações acerca do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* que entendeu presentes na situação, a Denunciante pleiteou a intervenção deste Tribunal de Contas, inclusive **em caráter liminar**, para, sendo o caso, fosse **determinado a imediata suspensão do certame, desclassificando a empresa que, segundo a Denunciante, não teria cumprido as determinações Editalícias**, até decisão final por esta Corte de Contas.

Em 21/10/2024, esta Relatoria submeteu o expediente à apreciação da Assessoria Jurídica desta Corte de Contas, que opinou, pelo conhecimento parcial do Pedido Cautelar, no que se refere à inabilitação da Denunciante, e pelo indeferimento da medida cautelar no que pertine à possível irregularidade na habilitação da empresa vencedora.

É o Relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Das irregularidades indicadas

As Empresas de Pequeno Porte (EPPs) encontram-se amparadas no art. 3º, incisos I e II, e art. 18-A, §1º da Lei Complementar n.º 123/2006, alterada pela Lei Complementar n.º 147/14, conforme transcrição abaixo:

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e  
II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)

**Art. 18-A.** O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo. (grifos nossos)

Para as Entidades enquadradas nessa natureza, o art. 47 da Lei Complementar n.º 123/2006, assegura um tratamento diferenciado, conforme a seguir:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Sobre esse aspecto, o Decreto 8.538/2015, prevê que:

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas, nos termos do disposto neste Decreto, com objetivo de: (Redação dada pelo Decreto nº 10273, de 2020)

I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;  
II - ampliar a eficiência das políticas públicas; e  
III - incentivar a inovação tecnológica.

§ 1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

No âmbito das licitações públicas, a Lei de Licitação n.º 14.133/2021 ressalta que a obtenção de benefícios constantes na Norma Complementar n.º 123/2006 fica limitada às EPP que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou a entidade exigir do licitante a declaração de observância a essas características na licitação, vejamos:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;  
II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

No mais, além dos critérios acima evidenciados, é exigida a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista na fase de habilitação do processo licitatório e, caso haja empate nas propostas apresentadas, as microempresas e as empresas de pequeno porte possuem preferência na contratação.

Na petição inicial, a Denunciante alegou que foi inabilitada no Pregão Eletrônico n.º 025/2024 de forma irregular, pois encontrava-se dentro do limite legal para o seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte

(EPP), conforme os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar n.º 123/2006, que regula o regime diferenciado de tributação para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Acrescentou ainda que a empresa Empreendimentos Reis Ltda., foi declarada vencedora, mesmo sendo inabilitada na fase da análise dos documentos de habilitação no certame.

Destarte, cumpre, no tópico seguinte, avaliar se os documentos dos autos demonstram, efetivamente, que a Administração Municipal de Itaguaçu da Bahia tenha agido de maneira contrária à legislação de regência e, em sequência, se há elementos que justifiquem a concessão da tutela de urgência.

## 2. Dos requisitos para a concessão da tutela cautelar

Quanto à concessão ou não da **tutela de urgência**, cumpre relembrar que a lei não exige a cabal comprovação do direito material discutido, mesmo porque esse é frequentemente litigioso e terá a sua declaração ao final. Para o cabimento da tutela cautelar, há a necessidade de demonstração do que se convencionou chamar de *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito), isto é, os indícios relevantes acerca da efetiva ocorrência dos fatos apontados na petição inicial.

Há que se constatar, também, o *periculum in mora* (perigo da demora), ou seja, o risco de que a tutela definitiva possa ser inócua se não houver a proteção da situação fática, preservando-se a utilidade do provimento final.

O *Poder Geral de Cautela*, já reconhecido por doutrina e jurisprudência como consectário lógico da teoria dos poderes implícitos, encontra-se também positivado no artigo 1º, *caput*, da Resolução TCM n.º 1.455/2022, que "*Regulamenta a adoção de Medidas Cautelares previstas no artigo 201 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (Resolução TCM n.º 1392/2019), e dá outras providências*", a saber:

Art. 1º Em caso de justificada urgência poderão ser deferidas medidas cautelares por decisão monocrática proferidas pelo Conselheiro Relator previamente designado, o qual, verificando e se convencendo da existência de fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, concederá a medida acautelatória, determinando, dentre outras providências, a sustação do ato impugnado ou da situação lesiva apontada.

*Na visão deste Relator, não se encontram presentes, no caso, o fumus boni iuris e o periculum in mora, como adiante detalhado.*

A análise da petição inicial revela que a inabilitação da Denunciante no Pregão Eletrônico nº 025/2024 ocorreu devido à apresentação de uma declaração de enquadramento fiscal com dados incompatíveis para uma Empresa de Pequeno Porte (EPP). O balanço patrimonial apresentado indicou um débito ativo de R\$12.390.542,47 e um crédito ativo de R\$13.036.718,71, valores que contrariaram os requisitos do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

Sobre a presente irregularidade, a Assessoria Jurídica assim manifestou:

Diante disso, o que se verifica do exame da presente denúncia é que a empresa denunciante **vem postular a esta Corte de Contas Medida Cautelar visando interesse** próprio tendo em vista que se sentiu prejudicada diante da decisão do pregoeiro, não atendendo aos requisitos de admissibilidade da medida.

(...)

(...) a matéria, foge ao rol de competências desta Corte a análise da habilitação, ou não, de licitante em procedimento licitatório, uma vez que, neste caso, não se sobressai o interesse público, mas, sim, o interesse particular da pessoa física ou jurídica participante do certame. Assim sendo, tendo em vista que a suposta falta cometida pelo Denunciado não constituiria, a princípio, malversação de recursos

públicos municipais, nem tampouco ofensa a interesse público, constatamos a incompetência desta Corte de Contas quanto ao processamento e julgamento da presente Denúncia.

(...)

Nesta senda, suscita esta Unidade Jurídica a preliminar de não conhecimento parcial da medida acautelatória quanto à desabilitação/desclassificação da Denunciante por ausência de competência desta Corte na apreciação da matéria.

Apesar da afirmação da Denunciante, de que "*resta evidente que o Pregoeiro não se mostrou capaz de analisar o dado correto relativo à RECEITA BRUTA, tal como dispõe a Lei*", a visão desta Relatoria é a de que essa situação informada após o trânsito do certame, por si só, não justifica o deferimento do pleito acautelatório.

No mais, faz-se necessário um esclarecimento mais aprofundado acerca dos valores indicados na análise da documentação apresentada pela empresa reclamante no Pregão Eletrônico n.º 025/2024, relacionados ao registro do débito e crédito no ativo de R\$12.390.542,47 e de R\$13.036.718,71, respectivamente.

De igual forma, a suposta ilegalidade relativa à declaração de vencedora da empresa Empreendimentos Reis Ltda., mesmo sendo inabilitada na fase de habilitação do certame, não permite, em uma análise preliminar dos *prints* constantes na peça inicial, afirmar a existência de direcionamento por parte da Administração Municipal de Itaguaçu da Bahia no procedimento ora analisado, como bem pontuado pela Assessoria Jurídica desta Corte de Contas em seu pronunciamento. Senão vejamos:

Pois bem; a presente denúncia aponta que o referido certame declarou habilitada emitindo a declaração de vencedora em favor de empresa que tinha sido declarada inabilitada.

(...)

Em que pese tal fato, os demais documentos colacionados na Peça Inicial, ao nosso sentir, não tiveram o condão de comprovar, em sede de cognição sumária, se houve um mero erro material do Pregoeiro no documento citado acima ou se realmente ocorreu um fato que maculou o certame, comprometendo o interesse público a ensejar a concessão da medida acautelatória.

Dizendo de outro modo, não estão presentes no feito a grave lesão ao erário e ao interesse público, pressupostos fundamentais da satisfação da tutela cautelar pleiteada

Assim, na visão deste Relator, por conseguinte, não se identificou presente, no caso, o *fumus boni iuris*, tendo em vista a necessidade de se apurar, ao longo da instrução processual, se os critérios adotados pela Administração Municipal de Itaguaçu da Bahia para desclassificar a empresa Denunciante por não enquadramento como EPP e a declaração de vencedora da empresa Empreendimentos Reis Ltda, mesmo sendo inabilitada na fase de apresentação de documentos, encontram-se ao arripio das Normas condizentes.

Também não se constatou, de plano, o alegado *periculum in mora*, uma vez que não houve a demonstração cabal de risco ao interesse público em questão, já que a autuação dos presentes autos neste Tribunal de Contas ocorreu em 24/9/2024, enquanto o Pregão Eletrônico n.º 025/2024, ora debatido, foi realizado em 6/8/2024, o que mitiga, igualmente, esse aspecto. Diante disso, deve-se aguardar o final da instrução e o julgamento deste processo.

Cumpre destacar que essas ponderações e essas cautelas não são um prejulgamento da matéria de fundo, mas servem tão somente para a avaliação deste julgador sobre a conveniência ou não de suspender liminarmente a contratação, sendo certo que as irregularidades apontadas na inicial serão analisadas de forma aprofundada no decorrer da instrução processual e, acaso confirmadas, deverão ser objeto de responsabilização e sanção do Denunciado.

Assim, deve ser dado o regular *seguimento ao processo, de sorte a que o Gestor seja notificado para que apresente a sua defesa acerca*

das irregularidades apontadas, cuja análise definitiva será realizada por ocasião do julgamento do mérito da presente Denúncia.

Por fim, considerando que, em tese, a decisão final a ser adotada por esta Corte de Contas pode interferir na esfera de interesses da EMPREENDIMENTOS REIS LTDA - PREMIER EMPREENDIMENTOS, CNPJ n.º 49.501.218/0001-19, faz-se necessária a sua inclusão no polo passivo deste Processo, na condição de Terceira Interessada, nos termos do art. 158, § 2º do RITCM.

### III. DECISÃO

Dessa sorte, vistos e analisados os presentes autos, tendo por lastro o art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual n.º 6/1991, art. 253 do RITCM, art. 7º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, e considerando-se:

a) que, como salientado, em sede de cognição não exauriente, não houve a demonstração do *fumus boni iuris* e da existência do *periculum in mora* que justificassem a intervenção antecipada por esta Corte de Contas;

c) que, caso devidamente evidenciadas, as irregularidades apontadas poderão ser objeto de tutela no decorrer do processo ou quando de seu julgamento final;

d) tudo o mais que consta dos autos.

**INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** requerida no **Processo TCM n.º 20738e24**, por não se acharem presentes os requisitos para a sua concessão. Dê-se ciência às partes do conteúdo desta decisão, notificando-se, ademais, o Denunciado, o Sr. **ADÃO ALVES DE CARVALHO FILHO**, Prefeito de **Itaguaçu da Bahia**, e a Terceira Interessada, a Empresa **EMPREENDIMENTOS REIS LTDA - PREMIER EMPREENDIMENTOS**, CNPJ n.º 49.501.218/0001-19, situada na Praça Minervino José Vaz, nº 174, Bairro Centro, São Gabriel-BA, CEP n.º 44.915-000, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, com fulcro no art. 145, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentem as suas defesas, com as comprovações devidas, sob pena de o feito ser julgado à revelia, com as consequências legalmente previstas.

Em atenção à Nota Recomendatória Conjunta da ATRICON n.º 01/2023, **DETERMINO** o encaminhamento de cópia da presente decisão ao responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de **Itaguaçu da Bahia**.

Salvador - BA, 19 de novembro de 2024.

### PROCESSO TCM N.º 25659e24 (REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR)

**REPRESENTANTE:** Sra. Débora Régis dos Santos Filha

**REPRESENTADOS:** Sra. Moema Isabel Passos Gramacho, Prefeita de **Lauro de Freitas**

**EXERCÍCIO:** 2024

**RELATOR:** Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

### DESPACHO:

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar, atuada em 14/11/2024, apresentada pela Sra. **DÉBORA RÉGIS DOS SANTOS FILHA**, Vereadora do Município de **Lauro de Freitas**, contra atos de gestão da Sra. **MOEMA ISABEL PASSOS GRAMACHO** (Prefeita), do Sr. **AILTON FLORENCE** (Secretário de Administração), do Sr. **RICARDO SANTOS SILVA** (Secretário de Saúde) e da Sra. **LUCIANA BRITO BISPO DO NASCIMENTO** (Presidente da Comissão de Licitação), apontando supostas irregularidades na deflagração de procedimentos de chamamento público visando a seleção de Organizações Sociais para a celebração de contratos de gestão (docs. 3/6 - pasta 25659e24), conforme abaixo detalhado:

**Chamamento Público n.º 5/2023:** “a operacionalização, o gerenciamento e a execução de atividades, ações e serviços de saúde, assim como obras de reforma, modernização de infraestrutura e adequação da estrutura física do Hospital Municipal Professor Jorge Novis, da Policlínica Carlos Bastos e do Complexo Municipal de Saúde, no município de Lauro de Freitas, no período de 12 (doze) meses, em consonância com as Políticas de Saúde do SUS e diretrizes da Secretaria Municipal de Saúde de Lauro de Freitas”.

**Chamamento Público n.º 6/2023:** “a operacionalização, o gerenciamento e a execução de atividades, ações e serviços de saúde, assim como obras de reforma, modernização de infraestrutura e adequação da estrutura física da Unidade de Pronto Atendimento de Itinga, no município de Lauro de Freitas, no período de 12 (doze) meses, em consonância com as Políticas de Saúde do SUS e diretrizes da Secretaria Municipal de Saúde de Lauro de Freitas”.

**Chamamento Público n.º 7/2023:** “a operacionalização, o gerenciamento e a execução de atividades, ações e serviços de saúde, assim como obras de reforma, modernização de infraestrutura e adequação da estrutura física da unidade de ponto atendimento Nelson Barros e Areia Branca, no Município de Lauro de Freitas, no período de 12 (doze) meses, em consonância com as Políticas de Saúde do SUS e diretrizes da Secretaria Municipal de Saúde de Lauro de Freitas.”

**Chamamento Público n.º 8/2023:** “a operacionalização, o gerenciamento e a execução de atividades, ações e serviços de saúde, assim como obras de reforma, modernização de infraestrutura e adequação da estrutura física saúde das unidades de saúde Centro de Atenção Psicossocial - CAPS II, Centro de Atenção Psicossocial - CAPS AD (Álcool e outras Drogas) e Centro de Atenção Psicossocial - CAPS IA (Infantil e Adolescente), todas do município de Lauro de Freitas, no período de 12 (doze) meses, em consonância com as Políticas de Saúde do SUS e diretrizes da Secretaria Municipal de Saúde de Lauro de Freitas.”

Segundo a Representante, as publicações dos Chamamentos no Diário Oficial do Município indicariam que a chefe do Poder Executivo, em fim de mandato e “à revelia da lei, dos princípios e das boas práticas de gestão fiscal, financeira e orçamentária”, pretende contrair despesas obrigatórias de caráter continuado, pelo período de 12 (doze) meses, na contratação de organizações sociais para operacionalização, gerenciamento e execução de atividades, ações e serviços para unidades de saúde.

Diante disso, por entender que se trata de “conduta proibida pela Lei de Responsabilidade Fiscal”, a Representante requereu a intervenção deste Tribunal de Contas, inclusive em **caráter liminar**, solicitando a **sustação dos atos de contratação, até 31 de dezembro de 2024**.

Submetida a matéria a uma análise prévia da Assessoria Jurídica desta Corte de Contas, foi apresentada a manifestação, datada de 25/11/2024, no sentido de que “a matéria dos autos possui natureza eminentemente técnica, uma vez que envolve a análise do cumprimento, ou não, da regra do artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), pelo Município de Lauro de Freitas, não apresentando, a princípio, contornos jurídicos a serem enfrentados por esta Unidade” (Doc. 4 - pasta 25659e24).

De fato, como ponderado pela AJU, a análise da questão perpassa pela aferição da disponibilidade de caixa da Municipalidade, nos termos da Instrução TCM n.º 02/2023, que estabelece diretrizes para a avaliação do cumprimento do art. 42 da LRF.

Considerando que, efetivamente, a apreciação do pedido de medida cautelar demandará a análise mais aprofundada de outros elementos, inclusive de natureza técnica ainda não evidenciados neste momento processual, entendo necessário solicitar esclarecimentos e informações preliminares à Gestora Representada, de maneira a permitir uma adequada avaliação dos fatos narrados na peça de ingresso.

Assim, nos termos do artigo 9º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, determino que seja notificada a Sra. **MOEMA ISABEL PASSOS GRAMACHO**, Prefeita de **Lauro de Freitas**, para que, **no prazo de cinco dias, a contar da publicação do presente despacho, manifeste-se especificamente sobre o pedido de medida cautelar formulado neste processo**, resguardando-se o prazo regimental de defesa.

Após, com ou sem a resposta da Gestora, retornem os autos a esta Relatoria para a apreciação da tutela de urgência requerida.

Salvador, 27 de novembro de 2024.

## Despachos

### DESPACHO DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

PROCESSO TCM Nº 07601e24

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATURAMA**

Gestor: Sr. Paulo Humberto Neves Mendonça

Assunto: Solicitação de autorização para reabertura do sistema e-TCM através do processo TCM nº 26282e24.

**DESPACHO: “DEFERE-SE O PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA REABERTURA DO SISTEMA e-TCM PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA COMPLEMENTAR, FICANDO O SISTEMA ABERTO PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DO PRESENTE DESPACHO.”**

Publique-se.

Salvador, 27 de novembro de 2024.

### DESPACHO DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

Processo n.º 25937e24

Prefeitura Municipal de Conde

Trata-se de processo de Denúncia com pedido de Medida Cautelar, apresentada em 21/11/2024, pelo Vereador Sr. **RUBEM ALMEIDA DE OLIVEIRA**, já qualificado na inicial, em desfavor do Sr. **ANTÔNIO EDUARDO LINS DE CASTRO**, Prefeito de **Conde**, bem como da Sra. **EDVANEIDE MARIA DE ALMEIDA LINS**, Secretária Municipal de Assistência Social, apontando irregularidade na contratação da sociedade **MANOELITA PINHO & ASSOCIADOS LTDA.** (CNPJ/MF n.º 09.355.746/0001-92), para a prestação de serviços de capacitação e assessoramento técnico em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS), no período 2024-2027, no valor total de **R\$248.600,00** (duzentos e quarenta e oito mil e seiscentos reais), conforme detalhado na petição inicial e documentos anexados.

Sustentou o Denunciante que a contratação, formalizada em 10/10/2024, por meio da Inexigibilidade de Licitação n.º 035/2024 (Processo Administrativo n.º 042/2024), “*o foi realizada faltando poucos meses para o término da atual gestão, sem licitação, e, portanto, à margem do processo competitivo*”, o que causaria “*significativo impacto financeiro nas contas públicas do município, sobretudo em relação aos recursos públicos destinados ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)*”.

Além disso, afirmou que “*a celebração de contratos dessa natureza deve seguir das restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar n.º 101/2000, especialmente os artigos 20, § 3º, e 42, que vedam a criação de despesas nos últimos meses de mandato que não possam ser pagas no mesmo exercício fiscal, pode configurar infração ao regime de responsabilidade fiscal.*”

Informou, por fim, que o Denunciado já realizou contratações semelhantes, em exercícios anteriores, porém com valores significativamente mais

baixos, razão pela qual entendeu que deve ser apurada a regularidade do procedimento por esta Corte de Contas.

Assim, entendendo haver demonstração de *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, requer seja **expedida decisão cautelar por esta Corte de Contas, determinando liminarmente a suspensão ou a anulação do ato e o consequente cancelamento do empenho da despesa**, tudo com vistas à “*proteção do patrimônio público e social, a fim de interromper e anular o fato ilícito*”.

Por se tratar de medida cautelar, o feito foi remetido a esta Relatoria sem passar previamente pelo juízo de admissibilidade normalmente feito pela Assessoria Jurídica desta Corte. Assim, cabe ao Conselheiro Relator, antes de tudo, verificar se a Denúncia cumpre os requisitos legais e regimentais para sua regular tramitação, destacando-se de logo, dentre tais requisitos, a questão da competência deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia para o conhecimento e julgamento da matéria.

Embora apontadas supostas irregularidades na conduta do Prefeito e da Secretária de Assistência Social de Conde, a narrativa fática posta na inicial deixa bastante claro que o questionamento trata de verbas decorrentes de “Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)”, conforme identificado na Cláusula Quinta do contrato, transcrita pelo Denunciante na petição inicial e abaixo reproduzida:

#### Cláusula Quinta - Origem dos recursos e do reajustamento

5.1 As despesas decorrentes da execução dos serviços contratados, correrão à conta de recursos constantes de dotações para o exercício corrente, a saber:

Dotação	01
Órgão	07 - Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS)
Unidade	0702 - Fundo Municipal de Assistência Social
Ação	2022 - Funcionamento dos serviços de proteção básica
Elemento	33903900 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica
Fonte	16600000 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS

Assim, a princípio, a matéria objeto da presente Denúncia, em verdade, compreende competência do Tribunal de Contas da União (TCU), haja vista envolver aplicação de recursos federais, oriundos do FNAS e transferidos voluntariamente ao Município para dar concretude ao Plano Municipal de Convivência Familiar e Comunitária - PMCFCC dentre outras destinações.

Tal conclusão decorre da inteligência do artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, que, ao elencar o rol de atribuições do TCU, assim estabelece:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Por sua vez, a competência deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos do art. 91 da Constituição Estadual, está

voltada à fiscalização contábil, operacional, financeira da Administração direta e indireta dos 417 Municípios integrantes do Estado da Bahia.

Assim, ainda que haja a apontada participação do Prefeito e da Secretária de Assistência Social do Município de Conde, as informações dão conta de que os recursos em tela são de origem federal.

Ante o exposto e considerando-se que, a princípio, não se evidencia a competência desta Corte de Contas para apreciar a matéria de fundo, deixo de conhecer o pedido cautelar da presente Denúncia (Processo TCM n.º 25937e24), determinando a remessa dos autos à Assessoria Jurídica deste TCM/BA para avaliar a admissibilidade ou não da Denúncia.

Encaminhe-se os autos à SGE para a publicação do presente despacho. Em seguida, remeta-se à Assessoria Jurídica.

Salvador - BA, 26 de novembro de 2024.

## Notificações Secretaria Geral

### EDITAL Nº 1038/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Ricardo dos Anjos Mascarenhas, Prefeito do Município de Itaberaba, e o Sr. José Francisco Almeida Leal, Secretário de Administração do referido Município**, para que tome conhecimento da decisão constante dos autos do **Processo e-TCM nº 26246e24**, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no **prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, acompanhadas de **cópia integral do processo administrativo relativo ao Credenciamento nº 09/2024**, sob pena de o feito ser julgado à sua revelia. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 27 de novembro de 2024.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO  
Presidente

### EDITAL Nº 1039/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Alivaldo Martins dos Santos, Prefeito do Município de Retiroândia**, para que tome conhecimento da decisão constante dos autos do **Processo e-TCM nº 26249e24**, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no **prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, acompanhadas de **cópia integral do processo administrativo relativo à Concorrência Eletrônica nº 02-09/2024**, sob pena de o feito ser julgado à sua revelia. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da

Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 27 de novembro de 2024.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO  
Presidente

### EDITAL Nº 1040/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Alexandre Reis de Souza, ordenador das despesas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Salvador, no exercício financeiro de 2024**, para, no prazo de **05 (cinco) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, se manifestar sobre o requerimento de medida cautelar constante da **Denúncia e-TCM nº 26265e24**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 27 de novembro de 2024

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO  
Presidente

### EDITAL Nº 1041/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Sra. Moema Isabel Passos Gramacho, Prefeita do Município de Lauro de Freitas**, para que, no prazo de **05 (cinco) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, manifeste-se especificamente sobre o pedido de medida cautelar formulado nos autos do **Processo e-TCM nº 25659e24**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail do GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 27 de novembro de 2024.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO  
Presidente

### EDITAL Nº 1042/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através**

de e-mail ou AR, o Sr. Adão Alves de Carvalho Filho, Prefeito do Município de Itaguaçu da Bahia, assim como a Empresa EMPREENDIMENTOS REIS LTDA - PREMIER EMPREENDIMENTOS, situada na Praça Minervino José Vaz, nº 174, Bairro Centro, São Gabriel/BA, CEP n.º 44.915-000, para que, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação, apresentem as suas defesas, com as comprovações devidas, com vista ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM n.º 20738e24**, sob pena de o feito ser julgado à revelia, com as consequências legalmente previstas. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail do **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 27 de novembro de 2024.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 1043/2024**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Jair de Freitas Baptista, Prefeito do Município de Valença e a Sra. Renata Kaíssa Rosas Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação, apresentem as suas defesas, com as comprovações devidas, com vista ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM n.º 15177e24**, sob pena de o feito ser julgado à revelia, com as consequências legalmente previstas. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail do **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 27 de novembro de 2024.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 1044/2024**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Sra. Maria Nilza da Mata Santana, Prefeita do Município de São Sebastião do Passé**, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, manifeste-se especificamente sobre o pedido de medida cautelar formulado nos autos do **Processo e-TCM n.º 26306e24**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail do **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 27 de novembro de 2024.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 1045/2024**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Ricardo Almeida Nunes da Silva, Prefeito do Município de Cícero Dantas**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, apresente defesa, com as comprovações devidas, com vista ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM n.º 24109e24**, sob pena de ser decretada a revelia, com as consequências legalmente previstas. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail do **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 27 de novembro de 2024.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**\*EDITAL Nº 1022/2024\***

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Milton Silva Cerqueira, Prefeito do Município de Almadina**, para que tome conhecimento da **Manifestação Técnica (doc. 29)**, constante dos autos do **Processo e-TCM n.º 16288e22**, e querendo, apresente defesa no **prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 27 de novembro de 2024.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**\*Republicado por haver saído com incorreção.**

**\*EDITAL Nº 1028/2024\***

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através**

de e-mail ou AR, Sr. Jerberson Almeida Moraes, ex-Presidente da Câmara Municipal de Ilhéus, e a Empresa Sociedade de Advogados Costa, Vieira & Niella Advocacia e Consultoria Pública, para que, no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, apresentem as suas defesas, com as comprovações devidas, com vista ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 14148e21**, sob pena de o feito ser julgado à revelia, com as consequências legalmente previstas. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail do **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 27 de novembro de 2024.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

\*Republikado por haver saído com incorreção.

## Notificações Inspetorias Regionais

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO DA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processo(s) de prestação de contas do período, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 21º, §1º da Resolução 1310/12 ou dos arts. 17 e 18 da Resolução TCM nº 1379/18; contados a partir da efetivação desta notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta '**DEFESA À NOTIFICAÇÃO DA UJ**', do processo eletrônico e-TCM, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob a denominação '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO**', acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

De igual modo, nos municípios nominados no Anexo Único da Resolução TCM nº 1377/18, as razões de defesa referentes aos responsáveis pelas secretarias municipais de educação e saúde devem ser depositadas na mesma pasta, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob as denominações '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - EDUCAÇÃO**' e '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - SAÚDE**', respectivamente, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório da Inspetoria Regional de Controle Externo, contendo as falhas e irregularidades, encontra-se disponível para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, na pasta Notificação/Notificação Complementar.

O gestor que deixar de atender a NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

### 12ª Inspetoria Regional de Controle Externo - Itaberaba

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
23165e24	GERSON ALMEIDA DE JESUS	Câmara Municipal de ITABERABA	05/2024 a 08/2024
23177e24	GILMAR FERREIRA GOMES SANTOS	Câmara Municipal de LENÇÓIS	05/2024 a 08/2024
23180e24	ROBERTO RODRIGUES DA SILVA	Câmara Municipal de MARCIONÍLIO SOUZA	05/2024 a 08/2024
23183e24	JOSENILSON EVARISTO FERREIRA	Câmara Municipal de MUCUGÊ	05/2024 a 08/2024
23194e24	MARINALDO CAIRES OLIVEIRA	Câmara Municipal de RIO DE CONTAS	05/2024 a 08/2024
23197e24	ELIANO FRANCISCO SILVA	Câmara Municipal de RIO DO PIRES	05/2024 a 08/2024
23204e24	GEOVAN DE JESUS SANTOS	Câmara Municipal de RUY BARBOSA	05/2024 a 08/2024
23208e24	ROSILENE SOUZA DOS SANTOS	Câmara Municipal de SEABRA	05/2024 a 08/2024
23210e24	THIAGO ROCHA LADEIA	Câmara Municipal de WAGNER	05/2024 a 08/2024
23167e24	JOSÉ CLÁUDIO ESTEVES DE CERQUEIRA	Itaberaba Previdência	05/2024 a 08/2024
23181e24	HUDSON OLIVEIRA SANTANA	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Marcionílio Souza	05/2024 a 08/2024
23158e24	LUCIANO AGUIAR DA SILVA	Instituto de Previdência dos Servidores de Ibicoara	05/2024 a 08/2024
23169e24	RAUL JONES OLIVEIRA SAMPAIO	Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte	05/2024 a 08/2024
23120e24	WILSON PAES CARDOSO	Consórcio Intermunicipal Desenvolvimento Circuito Diamante da Chapada Diamantina	05/2024 a 08/2024

### 2ª Inspetoria Regional de Controle Externo - Feira de Santana

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
23337e24	WASHINGTON LUIS FERREIRA DE OLIVEIRA	Instituto de Prev. Serv. de Coração de Maria	05/2024 a 08/2024
23291e24	JOÃO PEDRO LABRIOLA CARDOZO	Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território Portal do Sertão	05/2024 a 08/2024

### 22ª Inspetoria Regional de Controle Externo - Paulo Afonso

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
21895e24	PEDRO GOMES MARINHEIRO JÚNIOR	Câmara Municipal de ABARÉ	05/2024 a 08/2024
22009e24	ROMULO SA REBELO DE ARAÚJO	Câmara Municipal de CANUDOS	05/2024 a 08/2024
23738e24	JOSÉ RODRIGO BATISTA SANTANA	Câmara Municipal de FÁTIMA	05/2024 a 08/2024
22604e24	JONAS ALVES DA SILVA GOMES	Câmara Municipal de MACURURÉ	05/2024 a 08/2024
22605e24	JOSÉ CLÁUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS	Câmara Municipal de NOVO TRIUNFO	05/2024 a 08/2024
24218e24	JOSÉ WILSON DE SANTANA	Câmara Municipal de PARIPIRANGA	06/2024 a 08/2024
22607e24	JOSÉ WILSON DE SANTANA	Câmara Municipal de PARIPIRANGA	05/2024 a 05/2024
23288e24	ANTÔNIO REINALDO DANTAS	Câmara Municipal de PEDRO ALEXANDRE	05/2024 a 08/2024
23044e24	ESPEDITO SOUZA DE SANTANA	Câmara Municipal de QUIJINGUE	05/2024 a 08/2024
23036e24	LUIS CÁSSIO DE SOUZA ANDRADE	Consórcio Interfederativo de Saúde Nordeste II	05/2024 a 08/2024

### 26ª Inspeção Regional de Controle Externo - Eunápolis

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
24869e24	ADROABSON WAGMAKER AGUIAR	Câmara Municipal de ALCOBAÇA	05/2024 a 08/2024
24875e24	LUCIANO ANDRADE RIBEIRO DA COSTA	Câmara Municipal de BELMONTE	05/2024 a 08/2024
24876e24	GILMAR SOUZA DA SILVA	Câmara Municipal de CARAVELAS	05/2024 a 08/2024
24854e24	JORGE MAECIO PIRES ALMEIDA	Câmara Municipal de EUNÁPOLIS	05/2024 a 08/2024
24855e24	LUIZ EDUARDO COSTA SANTOS	Câmara Municipal de GUARATINGA	05/2024 a 08/2024
24870e24	ADENILTON DIOLINO DA SILVA	Câmara Municipal de IBIRAPOÁ	05/2024 a 08/2024
24871e24	ADEMILSON EUGÊNIO DOS SANTOS	Câmara Municipal de ITABELA	05/2024 a 08/2024
24856e24	MÁRCIO CARVALHO ALVES	Câmara Municipal de ITAGIMIRIM	05/2024 a 08/2024
24857e24	JOZENI ALVES BONFIM	Câmara Municipal de ITAMARAJÚ	05/2024 a 08/2024
24865e24	RENATO MEDEIROS CORREIA	Câmara Municipal de ITANHÉM	05/2024 a 08/2024
24866e24	ROMILDO JESUS DA SILVA	Câmara Municipal de ITAPEBI	05/2024 a 08/2024
24868e24	MARIA APARECIDA VIEIRA MOURA	Câmara Municipal de JUCURUÇU	05/2024 a 08/2024
24858e24	EMETERIO NETO ALVES MENDES	Câmara Municipal de LAJEDÃO	05/2024 a 08/2024
24872e24	JEAN CARLOS DA SILVA MOREIRA	Câmara Municipal de MASCOTE	05/2024 a 08/2024
24867e24	CRISTIANO ALVES DA SILVA	Câmara Municipal de MEDEIROS NETO	05/2024 a 08/2024
24873e24	ALEXANDRE DEOLINDA SEIXAS	Câmara Municipal de MUCURI	05/2024 a 08/2024
24859e24	JOAQUIM SOUZA DA SILVA	Câmara Municipal de NOVA VIÇOSA	05/2024 a 08/2024
24862e24	DILMO BATISTA SANTIAGO	Câmara Municipal de PORTO SEGURO	05/2024 a 08/2024
24860e24	JEFFERSON SILVA SANTOS	Câmara Municipal de POTIRAGUÁ	05/2024 a 08/2024
24863e24	ODILEI QUEIROZ MATOS	Câmara Municipal de PRADO	05/2024 a 08/2024
24861e24	RITA SORAIA PEREIRA ALVES	Câmara Municipal de SANTA CRUZ CABRÁLIA	05/2024 a 08/2024
24874e24	UIVANTHE BRITO ANDRADE	Câmara Municipal de TEIXEIRA DE FREITAS	05/2024 a 08/2024
24864e24	ISNAEL SOUZA LIMA	Câmara Municipal de VEREDA	05/2024 a 08/2024
24849e24	SONIA MARIA FERREIRA	Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Itabela	05/2024 a 08/2024
24852e24	LUCIANO FRANCISQUETO	Consórcio Des Sustentável Território Costa do Descobrimento	05/2024 a 08/2024
24851e24	MANRICK GREGÓRIO PRATES TEIXEIRA	Consórcio Público Intermunicipal de Infra Estrutura do Extremo Sul da Bahia	05/2024 a 08/2024
24848e24	SILVIO RAMALHO DA SILVA	Consórcio Público Interfederativo de Saúde do Extremo Sul da Bahia	05/2024 a 08/2024
24853e24	AGNELO SILVA SANTOS JÚNIOR	Consórcio Interfederativo de Saúde da Costa do Descobrimento	05/2024 a 08/2024
24850e24	ADENILDO MACARIO PRATES	Autorarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Porto Seguro	05/2024 a 08/2024

### 27ª Inspeção Regional de Controle Externo - Barreiras

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
22647e24	ANDRÉ GESSE MORAIS	Câmara Municipal de IBOTIRAMA	05/2024 a 08/2024
22649e24	REINILDO NERY DOS SANTOS	Câmara Municipal de LUIS EDUARDO MAGALHÃES	05/2024 a 08/2024

### 3ª Inspeção Regional de Controle Externo - Santo Antônio de Jesus

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
21231e24	VERA LÚCIA SANTOS ALVES	Câmara Municipal de AMARGOSA	05/2024 a 08/2024
21234e24	ZULEIDE MARIA DE SOUZA CONCEIÇÃO	Câmara Municipal de ARATUIPE	05/2024 a 08/2024
21238e24	AUDILENE DA SILVA ALVES	Câmara Municipal de BREJÕES	05/2024 a 08/2024
21650e24	DIEGO MEIRELES DE AMORIM	Câmara Municipal de CAIRÚ	05/2024 a 08/2024
21240e24	JOSÉ NILTON SANTANA BORGES	Câmara Municipal de CAMAMU	05/2024 a 08/2024
23817e24	GENIVALDO BARRETO DE OLIVEIRA	Câmara Municipal de CRAVOLÂNDIA	05/2024 a 08/2024
21243e24	CLAUDIANO NERY DE SANTANA	Câmara Municipal de GANDÚ	05/2024 a 08/2024
21247e24	EVERALDO RAIMUNDO CRUZ SANTANA	Câmara Municipal de IBIRAPITANGA	05/2024 a 08/2024
21249e24	CRISTOVÃO ALVES CRUZ	Câmara Municipal de IGRAPIUNA	05/2024 a 08/2024
21251e24	RONALDO DE SOUZA TEIXEIRA	Câmara Municipal de ITUBERA	05/2024 a 08/2024
21255e24	ADEILTON SANTOS ALMEIDA	Câmara Municipal de JAGUARIBE	05/2024 a 08/2024
22520e24	ANTÔNIO JESUS NASCIMENTO	Câmara Municipal de JQUIRIÇÁ	05/2024 a 08/2024
21258e24	JOSEVAN LOBO DOS SANTOS	Câmara Municipal de LAJE	05/2024 a 08/2024
21259e24	MAURICIO SANTOS NASCIMENTO	Câmara Municipal de MILAGRES	05/2024 a 08/2024
21262e24	BARTOLOMEU ALVES DOS SANTOS JÚNIOR	Câmara Municipal de MUNIZ FERREIRA	05/2024 a 08/2024
21152e24	JESULINO SANTOS JÚNIOR	Câmara Municipal de MUTUIPE	05/2024 a 08/2024
21150e24	NAGIB ELIAS BOERI NETO	Câmara Municipal de NAZARÉ	05/2024 a 08/2024
21266e24	JOIMAR SANTOS DA ANUNCIAÇÃO	Câmara Municipal de NILO PEÇANHA	05/2024 a 08/2024
21268e24	ARLEQUE SANDRA DA SILVA TITTONI	Câmara Municipal de PIRAI DO NORTE	05/2024 a 08/2024
21270e24	ALMIR RODRIGUES DOS SANTOS	Câmara Municipal de PRESIDENTE TANCREDO NEVES	05/2024 a 08/2024
21273e24	MARIA DE FÁTIMA PEPE CERQUEIRA	Câmara Municipal de SALINAS DA MARGARIDA	05/2024 a 08/2024
21277e24	WANDERSON BRAGA DE OLIVEIRA	Câmara Municipal de SANTA INÊS	05/2024 a 08/2024
24591e24	FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO	Câmara Municipal de SANTO ANTÔNIO DE JESUS	05/2024 a 08/2024
21279e24	JOSÉ GOMES VIEIRA	Câmara Municipal de SÃO MIGUEL DAS MATAS	05/2024 a 08/2024
21281e24	DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA	Câmara Municipal de TAPEROÁ	05/2024 a 08/2024
21287e24	RUAN ALMEIDA DOS SANTOS	Câmara Municipal de TEOLÂNDIA	05/2024 a 08/2024
22519e24	FÁBIO PINHEIRO SOUZA DE JESUS	Câmara Municipal de UBAÍRA	05/2024 a 08/2024
21292e24	BERTOLINO DE JESUS JÚNIOR	Câmara Municipal de VALENÇA	05/2024 a 08/2024
21295e24	ANTÔNIO VASCONCELOS TEIXEIRA	Câmara Municipal de VARZEDO	05/2024 a 08/2024
21299e24	JOSÉ BOMFIM MOREIRA JÚNIOR	Câmara Municipal de WENCESLAU GUIMARÃES	05/2024 a 08/2024
21284e24	FABIANO CAMPOS GOMES	Serviço Autônomo de Água e Esgoto - TAPEROÁ	05/2024 a 08/2024
21294e24	PEDRO SILVA MUNIZ	Serviço Autônomo de Água e Esgoto - VALENÇA	05/2024 a 08/2024
21300e24	LEANDRA LUDOVICO OLIVEIRA	Fundação Hospitalar de Wenceslau Guimarães	05/2024 a 08/2024

21288e24	LEONARDO REIS	Fundação Hospitalar de Teolândia	05/2024 a 08/2024
21252e24	LEONARDO BARBOSA CARDOSO	Consórcio Intermunicipal do Mosaico das APAS do Baixo Sul - CIAPRA BAIXO SUL	05/2024 a 08/2024
23294e24	ADAILTON CAMPOS SOBRAL	Consórcio Público Interfederativo de Saúde RECONVALE	05/2024 a 08/2024
21675e24	CHRISTIANNE MARY PEREIRA GUIMARÃES	Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região do Baixo Sul	05/2024 a 08/2024

### 9ª Inspeção Regional de Controle Externo - Serrinha

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
24333e24	MARLON FERREIRA CERQUEIRA SANTOS	Câmara Municipal de ÁGUA FRIA	05/2024 a 08/2024
24294e24	VALTER ANDRADE DE OLIVEIRA	Câmara Municipal de ARACI	05/2024 a 08/2024
24303e24	JOSÉ RAIMUNDO BISPO DE SOUZA	Câmara Municipal de BIRITINGA	05/2024 a 08/2024
24343e24	ROMARIO DA SILVA	Câmara Municipal de CANDEAL	05/2024 a 08/2024
24315e24	FREDERICO MACEDO REIS	Câmara Municipal de CANSANÇÃO	05/2024 a 08/2024
24336e24	FABIANO ORLANDO DOS SANTOS	Câmara Municipal de CIPÓ	05/2024 a 08/2024
24305e24	JOSÉ JAILMO PEREIRA GOMES	Câmara Municipal de CONCEIÇÃO DO COITÉ	05/2024 a 08/2024
24299e24	EUGÊNIO CARNEIRO DE QUEIROZ FILHO	Câmara Municipal de ICHÚ	05/2024 a 08/2024
24352e24	VALDEMIRE SIMÕES DE ARAÚJO	Câmara Municipal de LAMARÃO	05/2024 a 08/2024
24308e24	BARIMAR DO NASCIMENTO	Câmara Municipal de NOVA SOURE	05/2024 a 08/2024
24314e24	AGNALDO DOS SANTOS COELHO	Câmara Municipal de QUEIMADAS	05/2024 a 08/2024
24310e24	ANAILTON MARTINS DOS SANTOS	Câmara Municipal de RETIROLÂNDIA	05/2024 a 08/2024
24296e24	IVONETE DOS SANTOS GAMA	Câmara Municipal de RIBEIRA DO AMPARO	05/2024 a 08/2024
24346e24	ANAILTON LIMA CAMÕES	Câmara Municipal de SANTA BÁRBARA	05/2024 a 08/2024
24357e24	MARIO SÉRGIO SUZART DE MATOS	Câmara Municipal de SANTALUZ	05/2024 a 08/2024
24340e24	AGNALDO CARNEIRO DE FREITAS	Câmara Municipal de SÃO DOMINGOS	05/2024 a 08/2024
25143e24	JOÃO CARLOS OLIVEIRA DOS ANJOS	Câmara Municipal de TEOFILÂNDIA	05/2024 a 08/2024
24330e24	BELMIRO FERREIRA DA SILVA	Câmara Municipal de TUCANO	05/2024 a 08/2024
24359e24	ANATALINO INÁCIO DE SOUSA FILHO	Câmara Municipal de VALENTE	05/2024 a 08/2024
24344e24	MIGUEL CARVALHO DE QUEIROZ	Câmara Municipal de BARROCAS	05/2024 a 08/2024
26232e24	ALIVANALDO MARTINS DOS SANTOS	Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território do SISAL	05/2024 a 08/2024

Salvador, 27 de novembro de 2024

**Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PELA NÃO ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 33, 51 e 54, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 06/91 (Lei Orgânica do TCM-BA); no quanto dispõem as Resoluções TCM nº 1379/18, 1310/12 e 1282/09,, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s),

para que, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, promovam a imediata inserção da Prestação de Contas Mensal nos Sistemas **e-TCM ou SIGA**.

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO	NOTIFICAÇÃO
Consórcio Desenvolvimento Sustentável do Território Sertão Baiano	DERISVALDO JOSÉ DOS SANTOS	06/2024	e-TCM
Consórcio Desenvolvimento Sustentável do Território Sertão Baiano	DERISVALDO JOSÉ DOS SANTOS	07/2024	e-TCM
Consórcio Desenvolvimento Sustentável do Território Sertão Baiano	DERISVALDO JOSÉ DOS SANTOS	08/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de BAIXA GRANDE	GILVAN RIOS DA SILVA	09/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de RIACHÃO DE JACUIPE	JOSÉ CARLOS DE MATOS SOARES	09/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de RODELAS	EMANUEL RODRIGUES FERREIRA	05/2024	e-TCM

Salvador, 27 de novembro de 2024

**Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

## CÂMARAS

### 1ª CÂMARA

#### 1ª CÂMARA

**RESUMO DE DECISÕES TOMADAS NA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO), realizada em 06.11.2024.**

**Processo nº17674e20** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de CABACEIRAS DO PARAGUAÇU. **Denunciado:** Sr. Abel Silva dos Santos. **Denunciante:** Sr. Israel Jesus da Silva. **Procuradora:** Sra. Eliene Fonseca Neiva - OAB/BA nº38605. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Parcialmente procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), além de determinação para adoção de providências por parte da Administração. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº17674e20APR.

**Processo nº23746e24** - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Câmara Municipal de ITABELA. **Gestor/Responsável:** Sr. Ademilson Eugênio dos Santos (Presidente da Câmara). **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Ratificada pelo Plenário da 1ª Câmara a liminar monocraticamente deferida pelo Relator. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco.

**Processo nº03633e23** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de SANTALUZ. **Denunciado:** Sr. Arismário Barbosa Júnior (Prefeito). **Denunciante:** Sr. Adalberto Andrade de Oliveira, **Procuradora:** Sra. Marla Maiara Oliveira de Jesus - OAB/BA nº30807. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Parcialmente procedente, com advertência para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº03633e23APR.

**Processo nº06318e23** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de SANTALUZ. **Denunciado:** Sr. Arismário Barbosa Júnior (Prefeito). **Denunciante:** Sr. Adalberto Andrade de Oliveira. **Procuradora:** Sra.

Marla Maiara Oliveira de Jesus - OAB/BA nº30807. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

**Processo nº19156e21** - Representação referente à Prefeitura Municipal de CAMPO FORMOSO. **Denunciados:** Sr. Elmo Aluizio Vieira Nascimento (Prefeito), Sr. Márcio Freitas Santos (Pregoeiro do Município) e Sra. Pollyanna Miranda Rios (Empresária). **Denunciante:** Sr. João Pedro Dias Neto. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

**Processo nº24111e24** - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de IPUJIARA. **Gestor/Responsável:** Sr. Ascir Leite Santos (Prefeito). **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Ratificada pelo Plenário da 1ª Câmara a liminar monocraticamente deferida pela Relatora. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco.

**Processo nº01364e22** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de NILO PEÇANHA. **Denunciada:** Sra. Jacqueline Soares de Oliveira (Prefeita). **Denunciante:** Sr. Jairo Alves Feitosa Filho. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Improcedente. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº01364e22APR.

**Processo nº18145e21** - Termo de Ocorrência lavrado no Consórcio Interfederativo de Saúde da Costa do Descobrimento de SANTA CRUZ CABRÁLIA. **Denunciados:** Sr. Agnelo Silva Santos Júnior (Presidente) e Estilo Soluções Empresariais Eireli (Contratada). **Denunciante:** IRCE26 - Eunápolis. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete da Conselheira Relatora.

**Processo nº16549e21** - Representação do Ministério Público Estadual referente à Prefeitura Municipal de EUNÁPOLIS. **Denunciada:** Sra. Cordélia Torres de Almeida. **Denunciante:** Ministério Público do Estado da Bahia, por meio da 8ª Promotoria de Justiça de Eunápolis/Ba. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete da Conselheira Relatora.

**Processo nº00645e22** - Pensão de Maria Angelica de Oliveira Martins. Dependente do ex-segurado Pedro Verona Martins. **Entidade:** Fundo de Previdência Municipal de BONITO. **Gestor/Responsável:** Sr. Raimundo Teles Alves. **Relator:** Auditor Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº00645e22APR.

**Processo nº01103e22** - Pensão de Eliete Sabino de Macedo e Jéssica Sousa Macedo. Dependentes do ex-segurado Ozair França de Macedo. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis. **Relator:** Auditor Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº01103e22APR.

**Processo nº01441e22** - Pensão de Marcondes Antônio Oliveira da Silva e Samuel Silva Fonseca. Dependentes da ex-segurada Cíntia dos Santos Fonseca. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis. **Relator:** Auditor Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº01441e22APR.

**Processo nº08363e22** - Pensão de Geisa Clemente dos Santos, Renan Castro Cardoso, Maria Eduarda Clemente Cardoso, Marcos Davy Clemente Cardoso e Débora Marjil Pinheiro Cardoso. Dependentes do ex-segurado Marcos Cardoso dos Santos. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares

Reis. **Relator:** Auditor Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº08363e22APR.

**Processo nº13885e22** - Pensão de Maria Lúcia Cavalcante da Silva. Dependente do ex-segurado Waldelino Cavalcante da Silva. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis. **Relator:** Auditor Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº13885e22APR.

**Processo nº13887e22** - Pensão de Rosimary Conceição Deiro, Adriane Conceição Deiro, Alana Conceição Queiroz e Alessandra Conceição Deiro. Dependentes do ex-segurado Alessandro Pereira Deiro. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis. **Relator:** Auditor Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº13887e22APR.

**Processo nº20021e22** - Pensão de Raffael Neves Luquini e Maria Luíza Auto Luquini. Dependentes da ex-segurada Ana Carla Auto de Oliveira. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis. **Relator:** Auditor Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº20021e22APR.

**Processo nº20035e22** - Pensão de Maria Engracia de Queiroz. Dependente do ex-segurado Antônio Ninfago dos Santos. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis. **Relator:** Auditor Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº20035e22APR.

**Processo nº23461e22** - Pensão de Aristides Pereira Maltez Filho. Dependente da ex-segurada Tânia Maria de Souza Maltez. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis. **Relator:** Auditor Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº23461e22APR.

**Processo nº23499e22** - Pensão de Maria Conceição Matos. Dependente do ex-segurado Nivaldo Rodrigues da Silva. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis. **Relator:** Auditor Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº23499e22APR.

**Processo nº00023e24** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Maria Helena da Cruz Santana. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº00023e24APR.

**Processo nº00315e24** - Aposentadoria Voluntária do Servidor Eduardo Gomes Lemos. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR.

**Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº00315e24APR.

**Processo nº00707e24** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Servidor Antônio Paulo da Cruz Filho. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº00707e24APR.

**Processo nº00951e24** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Maria Eliete Santos Matos. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº00951e24APR.

**Processo nº01123e24** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Servidor Jairo Morais Santos. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº01123e24APR.

**Processo nº01151e24** - Aposentadoria Voluntária por Idade da Servidora Ivone Milach Bassi. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº01151e24APR.

**Processo nº03117e24** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Verônica Rita Pina Vieira. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº03117e24APR.

**Processo nº03719e24** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Norma Ferreira Guimarães Gomes. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº03719e24APR.

**Processo nº06927e24** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Maria Eliane Seabra Carvalho. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº06927e24APR.

**Processo nº09349e24** - Aposentadoria Voluntária da Servidora Simone Alves dos Santos. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e

Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº09349e24APR.

**Processo nº08042e23** - Contas de Gestão em Educação de SÃO FRANCISCO DO CONDE, exercício de 2022. **Gestora/Responsável:** Sra. Ana Lúcia Brito de Santana. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Regulares, com ressalvas e advertência para adoção de providências por parte da Administração. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 08042e23APR.

**Processo nº07287e24** - Contas do Consórcio Interfederativo de Saúde da Região de ALAGOINHAS, exercício de 2023. **Gestores/Responsáveis:** Sr. Alessandro Menezes de Freitas e Sr. Fidel Carlos Souza Dantas. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Regulares. **Votaram com o Relator:** Conselheira Aline Peixoto e Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 07287e24APR.

**Processo nº08011e24** - Contas da Câmara Municipal de CONCEIÇÃO DA FEIRA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Glauber Eliesio da Silva Souza. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Regulares. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 08011e24APR.

**Processo nº08044e24** - Contas da Câmara Municipal de FIRMINO ALVES, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Leoneto Paiva Souza. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Regulares. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 08044e24APR.

**Processo nº11472e21** - Contas de Gestão em Educação de SÃO FRANCISCO DO CONDE, exercício de 2020. **Gestora/Responsável:** Sra. Rahijois da Silva de Oliveira. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

**Processo nº12579e22** - Contas de Gestão em Saúde de ILHÉUS, exercício de 2021. **Gestores/Responsáveis:** Sr. André Luiz Cezário Campos e Sr. Geraldo Magela Ribeiro. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Regulares, com ressalvas e advertência para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 12579e22APR.

**Processo nº07236e24** - Contas do Consórcio Vale do Jiquiriçá de MARACÁS, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Dannilo Italiano de Almeida. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

**Processo nº11405e24** - Contas do Instituto Municipal de Previdência Social de SÃO FÉLIX DO CORIBE, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Marcelo Lima Ferreira. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Regulares, com ressalvas e determinações para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 11405e24APR.

**Processo nº08022e24** - Contas da Câmara Municipal de CORONEL JOÃO SÁ, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Manoel de Carvalho Neves. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Regulares. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 08022e24APR.

**Processo nº08159e24** - Contas da Câmara Municipal de MARACÁS, exercício de 2023. **Gestora/Responsável:** Sra. Maria Soledade Brito dos Anjos. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

**Processo nº08232e24** - Contas da Câmara Municipal de PINTADAS, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Valberto Márcio Sena Almeida. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Regulares. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 08232e24APR.

**Processo nº08227e24** - Contas da Câmara Municipal de PIATÁ, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Jucerlando Herminio Pereira. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Regulares, com ressalvas e advertência para adoção de providências por parte da Administração. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 08227e24APR.

**Processo nº08262e24** - Contas da Câmara Municipal de RIO DE CONTAS, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Marinaldo Calres Oliveira. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Regulares. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 08262e24APR.

**Processo nº17099e22** - Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Contrato Temporário realizado pela Prefeitura Municipal de TEIXEIRA DE FREITAS, no exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Marcelo Gusmão Pontes Belitardo. **Relator:** Auditor Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Ilegal, para fins de registro, com advertência para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 17099e22APR.

**Processo nº28833e23** - Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de SALVADOR, no exercício de 2011. **Gestor/Responsável:** Sr. João Henrique de Barradas Carneiro. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Extinto. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 28833e23APR.

**Processo nº18557e23** - Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Contrato Temporário realizado pela Prefeitura Municipal de SALVADOR, no exercício de 2011. **Gestor/Responsável:** Sr. João Henrique de Barradas Carneiro. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Extinto. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 18557e23APR.

## 2ª CÂMARA

### 2ª CÂMARA

#### RESUMO DE DECISÕES TOMADAS NA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO), realizada em 06.11.2024.

**Processo nº30892e23** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de FEIRA DE SANTANA. **Denunciado:** Sr. Colbert Martins da Silva Filho (Prefeito). **Denunciante:** DAP - Diretoria de Controle de Atos de Pessoal. **Procurador:** Sr. Ademir Ismerim Medina - OAB/BA nº7829. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

**Processo nº23756e24** - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de ITUBERÁ. **Denunciados:** Sr. Reges Jonas Aragão Santos (Prefeito) e Sra. Luzinélia de Oliveira Santos (Pregoeira). **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Revogada. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco.

**Processo nº23603e24** - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de RETIROLÂNDIA. **Denunciado:** Sr. Alivanaldo Martins dos Santos (Prefeito). **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Ratificada pelo Plenário da 2ª Câmara a liminar monocraticamente deferida pelo Relator. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco.

**Processo nº23739e24** - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de RETIROLÂNDIA. **Denunciado:** Sr. Alivanaldo Martins dos Santos (Prefeito). **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Revogada. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Mário Negromonte. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco.

**Processo nº23929e24** - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de RETIROLÂNDIA. **Denunciado:** Sr. Alivanaldo Martins dos Santos (Prefeito). **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Ratificada pelo Plenário da 2ª Câmara a liminar monocraticamente deferida pelo Relator. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Mário Negromonte. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco.

**Processo nº17522e21** - Aposentadoria Voluntária da Servidora Eduarda Oliveira Franca de Sousa. **Entidade:** Instituto de Seguridade do Servidor Municipal de CAMAÇARI. **Gestor/Responsável:** Sr. Pedro Jorge Villas Boas Alfredo Guimarães. **Relator:** Auditor Cláudio Ventin. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº17522e21APR.

**Processo nº12554e22** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Iraci de Souza Laudano. **Entidade:** Instituto de Seguridade do Servidor Municipal de CAMAÇARI. **Gestor/Responsável:** Sr. Pedro Jorge Villas Boas Alfredo Guimarães. **Relator:** Auditor Cláudio Ventin. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº12554e22APR.

**Processo nº09154e21** - Aposentadoria Voluntária da Servidora Ana Maria dos Santos da Silva. **Entidade:** Instituto de Seguridade do Servidor Municipal de CAMAÇARI. **Gestor/Responsável:** Sr. Pedro Jorge Villas Boas Alfredo Guimarães. **Relator:** Auditor Cláudio Ventin. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº09154e21APR.

**Processo nº03162e22** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Mabel Livia Alves de Araújo. **Entidade:** Instituto de Seguridade do Servidor Municipal de CAMAÇARI. **Gestor/Responsável:** Sr. Pedro Jorge Villas Boas Alfredo Guimarães. **Relator:** Auditor Cláudio Ventin. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram**

**com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº03162e22APR.

**Processo nº05882e21** - Aposentadoria Voluntária por Idade do Servidor Firmino Correia. **Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores de CORAÇÃO DE MARIA. **Gestor/Responsável:** Sr. Washington Luis Ferreira de Oliveira. **Relator:** Auditor Cláudio Ventin. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº05882e21APR.

**Processo nº15584e21** - Aposentadoria Voluntária da Servidora Marineusa Vitorino dos Santos. **Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores de CORAÇÃO DE MARIA. **Gestor/Responsável:** Sr. Washington Luis Ferreira de Oliveira. **Relator:** Auditor Cláudio Ventin. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº15584e21APR.

**Processo nº03502e22** - Aposentadoria Voluntária por Idade da Servidora Maria Gicelia Florência Conceição. **Entidade:** JACOPREV - Previdência de JACOBINA. **Gestor/Responsável:** Sr. Arnóbio Fiúsa Sousa. **Relator:** Auditor Cláudio Ventin. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº03502e22APR.

**Processo nº11444e22** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Zenilda Souza de Jesus. **Entidade:** JACOPREV - Previdência de JACOBINA. **Gestor/Responsável:** Sr. Arnóbio Fiúsa Sousa. **Relator:** Auditor Cláudio Ventin. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº11444e22APR.

**Processo nº15714e19** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Natália de Souza. **Entidade:** Instituto de Previdência de JEQUIÉ. **Gestor/Responsável:** Sr. Emanuel Silva Almeida. **Relator:** Auditor Cláudio Ventin. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº15714e19APR.

**Processo nº15734e22** - Aposentadoria Voluntária da Servidora Maria Elena Mendes da Silva. **Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de MORRO DO CHAPÉU. **Gestora/Responsável:** Sra. Doralice Rocha Passos. **Relator:** Auditor Cláudio Ventin. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº15734e22APR.

**Processo nº19474e19** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Nara Celestino Silva. **Entidade:** Instituto de Previdência Municipal de SÃO FRANCISCO DO CONDE. **Gestora/**

**Responsável:** Sra. Eleonor da Cruz Sales Nogueira. **Relator:** Auditor Cláudio Ventin. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº19474e19APR.

**Processo nº08864e22** - Aposentadoria Voluntária por Idade da Servidora Maria José de Oliveira Domingues. **Entidade:** Caixa de Previdência e Assistência Social de SERRA DOURADA. **Gestor/Responsável:** Sr. Vilmar Souza dos Santos. **Relator:** Auditor Cláudio Ventin. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº08864e22APR.

**Processo nº00758e23** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Servidor Jorge Eli de Carvalho. **Entidade:** Instituto de Previdência de CAMPO FORMOSO. **Gestor/Responsável:** Sr. Iranilton Ferreira Nascimento. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Mário Negromonte e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº00758e23APR.

**Processo nº09308e23** - Aposentadoria por Invalidez do Servidor Joilton Soares de Oliveira. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Mário Negromonte e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº09308e23APR.

**Processo nº13188e23** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Servidor Carlos Augusto Souza Rodrigues. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Mário Negromonte e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº13188e23APR.

**Processo nº07331e24** - Contas da Autarquia Municipal de Turismo de ITACARÉ, exercício de 2023. **Gestores/Responsáveis:** Sr. José Alves Peixoto Júnior e Sr. Marcos Vinícius Oliveira de Souza. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Regulares, com ressalvas no que se refere ao período de competência do Gestor Sr. José Alves Peixoto Júnior, e Regulares para o período de responsabilidade do Gestor Sr. Marcos Vinícius Oliveira de Souza. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 07331e24APR.

**Processo nº07339e24** - Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de RIBEIRÃO DO LARGO, exercício de 2023. **Gestores/Responsáveis:** Sr. Gilson Silva Novaes e Sr. Maurino Sousa Amaral. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Regulares, com ressalvas e determinações para adoção de providências por parte dos Gestores. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 07339e24APR.

**Processo nº06677e22** - Contas do Serviço Municipal de Tráfego e Transportes de JACOBINA, exercício de 2021. **Gestora/Responsável:** Sra. Cleidiana Leila Leite Dias. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte.

**Decisão:** Regulares, com ressalvas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 06677e22APR.

**Processo nº07212e23** - Contas da Câmara Municipal de BOM JESUS DA LAPA, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Eduardo Magalhães Rego Filho. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Suspensão o julgamento em decorrência do Pedido de Vista apresentado pelo Conselheiro Nelson Pellegrino.

**Processo nº07441e23** - Contas da Câmara Municipal de MORTUGABA, exercício de 2022. **Gestora/Responsável:** Sra. Edileusa de Carvalho Sousa. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Regulares, com ressalvas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 07441e23APR.

**Processo nº06802e22** - Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores de SANTA MARIA DA VITÓRIA, exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Alessandro Batista Santana. **Relator Original:** Cons. Mário Negromonte. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vista).** **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Regulares, com ressalvas. **Votaram os Conselheiros:** o Relator Original do processo, Conselheiro Mário Negromonte, quando do início do julgamento, havia proferido seu voto pela Regularidade, com ressalvas; O Conselheiro Nelson Pellegrino ao proferir seu voto vista, acompanhou o entendimento do Relator Original, tendo sido seguido pelo Conselheiro Paulo Rangel. O Conselheiro Presidente, proclamou como vencedor, na íntegra e por unanimidade, o voto do Conselheiro Mário Negromonte, pela Regularidade, com Ressalva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 06802e22APR.

## LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

### RESULTADO DE JULGAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº006/2024

A Pregoeira do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM, em conformidade com a Lei Estadual nº14.634/2023, Lei Federal 14.133/2021, Lei Complementar nº123/06, com alterações posteriores, Instrução Normativa SEGES nº73, de 30 de setembro de 2022, no que couber, até regulamentação própria e demais legislações aplicáveis e pertinentes, que tem como objeto selecionar as melhores Propostas para Registro de Preços, visando a contratação de empresa para eventuais aquisições de café em pó torrado e moído, a serem consumidos pelos servidores na sede e no anexo deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM, conforme demanda e condições estabelecidas no Termo de Referência, em Lote Único, tendo como critério de julgamento Menor Preço, informa a todos os licitantes e a quem interessar possa que decidiu classificar, habilitar e declarar vencedora da licitação a empresa CAFÉ COLISEU LTDA, CNPJ nº 42.619.993/0001-24, com o valor total global de R\$57.904,80 (cinquenta e sete mil, novecentos e quatro reais e oitenta centavos), estando esse valor compatível com os praticados no mercado e, abaixo do valor orçado pela Administração.

Salvador, 27 de novembro de 2024.

Mariani Lima Santana  
Pregoeira - TCM-BA



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## TCM BAHIA

### INSPETORIAS REGIONAIS

- 1ºIRCE - Salvador (71) 3118-1021/ 3118-1022
- 2ºIRCE - Feira de Santana (75) 3625-2417/ 3622-4234
- 3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus (75) 3631-3059/3631-3488
- 4ºIRCE - Itabuna (73) 3211-1421 / 3613-8312
- 5ºIRCE - Vitória da Conquista (77) 3424-4599 / 3424-4442
- 6ºIRCE - Jequié (73) 3525-3524/ 3525-7751
- 7ºIRCE - Caetité (77) 3454-1852 / 3454-3614
- 8ºIRCE - Alagoinhas (75) 3422-4206
- 9ºIRCE - Serrinha (75) 3261-2066/ 3261-2105
- 11ºIRCE - Irecê (74) 3641-3223/ 3641-3512
- 12ºIRCE - Itaberaba (75) 3251-2333
- 21ºIRCE - Juazeiro (74) 3611- 4237/ 3613-5008
- 22ºIRCE - Paulo Afonso (75) 3281-2629
- 23ºIRCE - Jacobina (74) 3621-3155/ 3621-0509
- 25ºIRCE - Santa Maria da Vitória (77) 3483-1829
- 26ºIRCE - Eunápolis (73) 3281-2625
- 27ºIRCE - Barreiras (77) 3611-6220